

UMA JUSTIÇA CORRUPTÍVEL: ENTRE A SEGURANÇA E O PROCESSO JUSTO

Leonardo Castro de Bone*

Sumário: Introdução; 1 O Caso Julgado; 1.1 Uma Premissa Constitucional; 1.2 O Caso Julgado como Instrumento de Realização da Segurança Jurídica; 1.2.1 A Qualidade de Imutabilidade da Decisão Transitada em Julgado; 1.2.2 Os Efeitos Processuais da Decisão Imutável; 1.2.2.1 O Efeito Negativo do Caso Julgado; 1.2.2.2 O Efeito Positivo do Caso Julgado; 1.2.3 A Extensão dos Efeitos do Caso Julgado à Terceiros; 1.2.4 A Estabilização dos Resultados do Processo; 2 Caso Julgado: um Valor Absoluto?; 3 Um Problema do Sistema: A Decisão dada por Prevaricação, Concussão ou Corrupção do Juiz e o Caso Julgado; 4 As Coordenadas para Resolver o Problema: em Defesa do Processo Justo e a Ruptura do Caso Julgado; 4.1 A Decisão dada por Prevaricação, Concussão ou Corrupção Do Juiz: Valores em Jogo; 4.1.1 O Direito de Acesso à Justiça; 4.1.2 O Direito ao Processo Justo; 4.1.2.1 A Imparcialidade do Tribunal; 4.1.2.2 A Igualdade das Partes; 4.1.2.3 O Contraditório; 4.2 Uma Justiça Corruptível: Princípios em Conflitos; 4.3 As Coordenadas para Resolver o Problema; Considerações Finais.

Resumo: Analisa-se, no presente estudo, a atuação corrupta do julgador, que profere decisões judiciais em flagrante violação à ordem constitucional. Questiona-se o próprio instituto do caso julgado, como materialização do princípio da segurança jurídica, quando há no processo decisões dadas por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz. Resta saber se há segurança e certeza jurídica quando não houver verdadeiramente respeito à ordem

* Mestrando em Direito Civil pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Advogado.

jurídica e à Lei Fundamental.

Palavras-Chave: Caso julgado; Segurança Jurídica; Corrupção do juiz; Acesso à Justiça; Devido Processo Legal.

INTRODUÇÃO



Institucionalizou-se o mito da intangibilidade das decisões judiciais após operado o trânsito em julgado. Isto é, coberta pelo manto do caso julgado, a decisão estaria imune a impugnações, ainda que agasalhasse graves vícios. Neste cenário, o caso julgado consagrou-se como expressão máxima dos valores de certeza e segurança jurídica, idealizados num Estado de Direito Democrático, de forma que, o princípio da intangibilidade do caso julgado é visto como princípio de caráter absoluto.

Tal lógica decorre da necessidade de clareza e estabilidade nas relações sociais. Num Estado de Direito Democrático, exige-se que os particulares possam organizar suas vidas com estabilidade, previsibilidade, autonomia e segurança.

Neste diapasão, especial importância ganha a atuação dos tribunais. As decisões judiciais, como manifestações do poder estatal possuem como fundamento de validade e como limite os parâmetros e valores democraticamente estabelecidos na Lei Fundamental.

Nesse ponto, cuidou a Constituição de elencar como valores fundamentais no processo o direito de acesso ao direito, a tutela jurisdicional efetiva, bem como o direito ao processo equitativo, com a garantia de imparcialidade do tribunal, a igualdade entre as partes e o respeito ao contraditório.

Em face disso, o processo civil constitui importante instrumento de proteção da ordem jurídica, devendo o processo estruturar-se de forma idônea à concretização dos valores constitucionais, garantindo, portanto, a resolução do litígio e a paz nas

relações sociais.

Sendo assim, o juiz, como aplicador da norma jurídica e protetor da Constituição, deve pautar suas ações sempre em respeito à Lei Maior, devendo o conteúdo decisório representar o exato texto da lei, já que a ele foi incumbido o papel de realizar a justiça em nome do povo.

Tendo em vista essa construção, coloca-se em questão o processo que foi corrompido pela atuação ilícita do julgador, que recebeu vantagem ilícita para beneficiar judicialmente quem lhe pagou. Em outras palavras, questiona-se o resultado obtido no processo em que a decisão judicial foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz.

Sabe-se que o sistema processual civil estabeleceu meios para se impugnar decisões judiciais, até mesmo as já transitadas em julgado, como acontece com o recurso extraordinário de revisão, desde que respeitado o prazo decadencial de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que se pretenda recorrer.

No entanto, apesar dessas garantias processuais, mostra-se possível que a parte prejudicada apenas tome conhecimento da corrupção do juiz após ultrapassado o prazo de cabimento legal do recurso de revisão, tornando-se imutável o resultado obtido, mesmo que maculado pela atuação ilícita do juiz.

Sendo assim, ultrapassado o prazo legal para cabimento da impugnação da decisão corrupta transitada em julgado, o caso julgado imunizaria os efeitos da sentença, tornando-se inquestionável seu resultado, sem que tal conclusão esteja ligada à inação da parte lesada.

Em face dessa sistemática, coloca-se em questão se há segurança jurídica no resultado obtido se não houver o mínimo de respeito à Constituição, fundamento de validade do próprio caso julgado.

Apesar de o legislador buscar a resolução do litígio posto sob julgamento e a paz social, bem como a certeza e estabilidade

nas relações sociais, questiona-se se de fato existe essa paz social e se, igualmente, cumpre-se a promessa constitucional de acesso à justiça e à ordem jurídica justa.

Diante disso, o escopo do presente estudo é mergulhar no profundo embate existente entre a necessidade de certeza e a exigência de justiça, com especial atenção aos princípios e preceitos constitucionais existentes para o caso.

1 O CASO JULGADO

1.1 UMA PREMISSA CONSTITUCIONAL

No pilar central do Estado de Direito Democrático figura a segurança jurídica. E não poderia ser diferente. A própria concepção de Direito se confunde à necessidade de segurança jurídica. Necessidade de clareza e estabilidade nas relações sociais¹.

Não seria possível imaginar uma sociedade sem segurança, na qual imperaria o completo caos. Não seria possível falar em liberdade, democracia, justiça ou ainda dignidade da pessoa humana sem uma sociedade organizada, na qual impera a segurança jurídica nas relações sociais².

¹ Nessa linha, J.J. GOMES CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.^a ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 257, destaca que “o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito”.

² Como ensina LUIS RECASÉNS SICHES - *Introducción al estudio del derecho*. 6.^a ed. México: Porrúa, 1981: “*Es verdad que en el Derecho encarnar valores superiores, como el de la justicia, el reconocimiento de la dignidad personal de los individuos, las libertades básicas de estos, el bienestar general o bien común, etc.; y es verdad que un Derecho no estará justificado sino en la medida en que sirva satisfactoriamente a dichos valores. Pero es verdad también que el Derecho no surge primeramente como un mero tributo a esos valores de superior rango, sino que es gestado bajo el estímulo de unas necesidades que se dan perentoriamente en la vida social, entre ellas: la urgencia de certeza y seguridad, y, al mismo tiempo la necesidad de un cambio progresivo El Derecho es fabricado por los hombres sobre todo bajo el estímulo de una urgencia de certeza (saber a qué atenerse) y de seguridad (saber que eso*

O princípio da segurança jurídica, portanto, possui crucial importância no ordenamento jurídico, mesmo não instituído expressamente na Constituição, mas como uma decorrência do Estado de Direito Democrático (art. 2.º da CRP)³.

Para Gomes Canotilho, as ideias basilares de tal princípio desenvolvem-se em torno de dois conceitos: “(1) estabilidade ou eficácia ex post da segurança jurídica dado que as decisões dos poderes públicos uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes; (2) previsibilidade ou eficácia ex ante do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos”⁴.

O primeiro traduz-se na proteção das relações jurídicas já estabilizadas, exigindo uma não atuação do legislador e do julgador nesses casos. Deve-se garantir a paz e a estabilidade social. Já o segundo, impõe uma atuação de cuidado do legislador na elaboração de normas. Deverá o texto normativo ser redigido com a clareza necessária ao ponto de permitir a compreensão de seus destinatários.

a lo cual puede uno atenerse tendrá forzosamente que ser cumplido); o sea bajo el estímulo de una urgencia de orden en la vida social”.

³ JORGE MIRANDA – *Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Lisboa: Coimbra Editora, 2004, p. 261. Para além da Constituição da República Portuguesa (art. 2.º), o princípio da segurança jurídica possui importante proteção em outros textos normativos, como a Declaração da Virgínia de 1776, a Declaração da Independência dos Estados Unidos da América (1776), a Declaração francesa des Droits de l’Homme et du Citoyen (1789), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), a Convenção para Salvaguarda dos Direitos Humanos (1950), o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos da ONU (1966) e o Pacto de San José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

⁴ J.J. GOMES CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 264. Em igual sentido, cfr. HUMBERTO THEODORO JR - Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. *Revista da EMERJ*. Vol. 9, n.º 35, 2006, p. 15-48, pp. 26-28.

Dessa forma, mostra-se claro que a segurança jurídica, consequência de um Estado de Direito Democrático – bem como uma necessidade para sua existência -, é, nas palavras de Jorge Miranda, imprescindível aos particulares, para a estabilidade, autonomia e segurança na organização de suas vidas⁵.

A segurança jurídica no plano dos atos jurisdicionais aponta para o caso julgado⁶. Embora não haja um princípio de intangibilidade do caso julgado expressamente previsto na Constituição, sua existência decorre de alguns preceitos constitucionais (arts. 29.º, n.º 4 e 282.º, n.º 3), além de ser considerado como um subprincípio pertencente ao princípio do Estado de Direito, na perspectiva de princípio garantidor de certeza jurídica⁷.

O instituto do caso julgado assenta na estabilidade definitiva da decisão realizada pelo tribunal⁸. Em outras palavras, torna-se indiscutível o resultado da decisão judicial que analisou o direito posto em julgamento frente ao caso concreto⁹. Diz-se que a decisão está coberta pelo manto do caso julgado quando não é mais possível atacar a decisão por recurso ordinário ou reclamação¹⁰ (art. 628.º do CPC). Nesse ponto, para Von

⁵ JORGE MIRANDA – *Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Lisboa: Coimbra Editora, 2004, p. 261. Nesse sentido, também é o entendimento de J.J. GOMES CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 257, ao ressaltar que “o indivíduo têm do direito poder confiar que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixado pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico”.

⁶ J.J. GOMES CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 264.

⁷ Nesse sentido, cfr. J.J. GOMES CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 265.

⁸ J.J. GOMES CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 264.

⁹ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 567.

¹⁰ RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*. novembro de 2018, p. 01. Nesse ponto OTHMAR JAUERNIG - *Direito Processual Civil*. 25ª ed. em português, trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002, p. 315, observa que “as decisões tornam-se, então, formalmente

Savigny, o caso julgado representaria uma ficção da verdade, através da qual proteger-se-ia a sentença transitada em julgado contra tentativas futuras de impugnação¹¹, assegurando para o futuro a eficácia do conteúdo decisório transitado em julgado¹².

Sendo assim, a decisão judicial transitada em julgado, a qual atribui-se o efeito de caso julgado, torna-se parte da ordem jurídica, encerrando assim, definitivamente, o litígio posto em juízo, esgotando o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa (art. 613.º, n.º 1 do CPC)¹³.

A garantia do caso julgado, expressamente prevista no art. 2.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, corresponde ao direito das partes de obter, em prazo razoável, uma manifestação judicial que julgue, definitivamente, aquela pretensão aduzida em juízo, bem como a possibilidade de poder executá-la¹⁴.

Nesta medida, acompanhado o pensamento de Barbas Homem¹⁵, o caso julgado é um direito fundamental resultante também do artigo 20.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, que garante a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa de seus direitos e interesses legalmente protegidos, pois somente seria possível a concretização desse direito com a prolação de uma decisão judicial de mérito, sobre a pretensão deduzida em juízo pelo autor, para a qual se atribui o carácter definitivo (art. 205.º, n.º 2 da CRP).

Sob esse preceito, o caso julgado assumiria também uma

transitadas quando são, quer inimpugnáveis, quer quando podem ser impugnadas autonomamente, mas o prazo de recurso já decorreu”.

¹¹ FRIEDRICH CARL VON SAVIGNY - *System des heutigen römischen Rechts* Vol. 6. Berlin: Scientia Verlag Aalen, 1981, p. 261.

¹² FRIEDRICH CARL VON SAVIGNY - *System des heutigen römischen Rechts*. Vol. 6. Berlin: Scientia Verlag Aalen, 1981, p. 300.

¹³ Sobre o esgotamento do poder jurisdicional, cfr. n.º 2 da anotação ao art. 666.º de JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE – *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pp. 663-664.

¹⁴ ANTÓNIO PEDRO BARBAS HOMEM – *O justo e o Injusto*. Reimpressão da 1ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017, p. 102.

¹⁵ ANTÓNIO PEDRO BARBAS HOMEM – *O justo e o Injusto*. Reimpressão da 1ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017, p. 102.

função social. Um instrumento de proteção do sistema jurídico. Uma exigência civilizatória e de imposição da ideia de direito, não se limitando a exprimir apenas uma ideia de segurança jurídica, mas igualmente um limite a vontade judicial¹⁶.

Nesse sentido é o ensinamento de Teixeira de Sousa sobre o caso julgado. Para o autor, o caso julgado é “uma exigência da boa administração da justiça, da funcionalidade dos tribunais e da salvaguarda da paz social, pois que evita que uma mesma acção seja instaurada várias vezes, obsta a que sobre a mesma situação recaiam soluções contraditórias e garante a resolução definitiva dos litígios que os tribunais são chamados a dirimir. Ele é, por isso, expressão dos valores de segurança e certeza que são imanentes a qualquer ordem jurídica”¹⁷.

Sendo assim, conforme aduz Othmar Jauernig, a “inatabilidade é necessária na prática porque, de outro modo, a existência da sentença ficaria suspensa e o processo não chegava nunca ao fim”¹⁸.

Em complemento, para além da ideia de certeza e segurança jurídica, Manuel de Andrade, ensina que o caso julgado possui outro fundamento, o de prestígio dos tribunais, como forma de evitar decisões contrárias a decisões já transitadas em julgado¹⁹.

Com isso, a imutabilidade dessa decisão que cumpriu os requisitos do devido processo legal é a manifestação e garantia

¹⁶ ANTÓNIO PEDRO BARBAS HOMEM – *O justo e o Injusto*. Reimpressão da 1ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017, p. 101.

¹⁷ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 568. Em sentido similar é LUÍS CABRAL DE MONCADA - *Lições de Direito Civil*. 4.ª ed. Coimbra: Almedina, 1995, p. 821, ao referir-se que o caso julgado existe “não por virtude duma presunção *juris et de jure* de verdade, mas duma espécie de prescrição que exige, em nome do interesse social, que as demandas se não eternizem e que os direitos subjectivos, obtido o seu reconhecimento pelo Estado, se tornem certos e estáveis”.

¹⁸ OTHMAR JAUERNIG – *Direito Processual Civil*. 25ª ed. em português, trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002, p. 315.

¹⁹ MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE – *Noções elementares de processo civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1979, p. 306.

do princípio da segurança jurídica, derivado do Estado de Direito Democrático²⁰ (art. 2.º da CRP). Sendo assim, o caso julgado é norma-princípio constitucional e não apenas norma-regra processual²¹.

1.2 O CASO JULGADO COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

1.2.1 A QUALIDADE DE IMUTABILIDADE DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

Como já introduzido, o caso julgado atua na busca por um dos valores pretendidos pela ordem jurídica-processual, que é o da segurança nas relações jurídicas. A vitória de um e a derrota do outro (caso julgado positivo e negativo)²², representa para as partes o fim daquele conflito, das expectativas e incertezas que os envolviam e que geravam angústia e desconforto.

O caso julgado, conforme nos ensina Tullio Liebman, é uma especial qualidade que imuniza os efeitos da sentença²³. Ele não possui dimensões próprias, mas sim as dimensões que tiverem a sentença²⁴.

Sendo um elemento imunizador dos efeitos da sentença,

²⁰ RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, pp. 02-03.

²¹ RONALD DWORKIN – *Levando os Direitos a Sério*. 1ª ed., trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pp. 35 e ss.

²² Importante aqui distinguir o caso julgado positivo do caso julgado negativo. O primeiro é quando a decisão transitada em julgado julga procedente o pedido do autor. Já o segundo é quando o pedido é julgado improcedente. Sobre o tema, cfr. RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, p. 01.

²³ ENRICO TULLIO LIEBMAN - *Efficacia ed autorità della sentenza*. Milano: Giuffrè, 1935, pp. 44-45. Em sentido contrário, ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO e NORA - *Manual de Processo Civil*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, p. 701, anotam que o caso julgado constitui um efeito da sentença.

²⁴ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – *Nova era do Processo Civil*. 2ª ed., revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 217-218.

alcançada a qualidade de imutabilidade, o enunciado escrito na decisão transitada em julgado passa a ter força obrigatória dentro e fora do processo²⁵ (art. 619.º, n.º 1 do CPC), protegido contra novas pretensões ou resistências que possam ser opostas contra ele²⁶.

Em se tratando de uma sentença que recai sobre a relação jurídica processual, teremos a formação do caso julgado formal. Por outro lado, se a sentença recai sobre o mérito da demanda, sobre a relação jurídica substancial, estaremos diante do caso julgado material²⁷.

O primeiro possui valor intraprocessual, ou seja, o âmbito de sua eficácia está limitado ao processo em que a decisão

²⁵ RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, p. 03.

²⁶ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – *Nova era do Processo Civil*. 2ª ed., revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 221.

²⁷ JOSÉ ALBERTO DOS REIS - *Código de processo civil anotado*. Reimpressão da 4ª ed. Vol. 5. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, p. 156. Ainda sobre o assunto, o autor faz importante reflexão para saber quando estaremos diante do caso julgado material (art. 619.º, antigo 671.º) ou formal (art. 620.º, antigo 672.º): “Estamos, pois, em presença de duas figuras diferentes, de duas realidades perfeitamente distintas. À que o art. 671.º considera dá-se o nome de caso julgado material ou substancial; à que o art. 672.º desenha cabe a designação de caso julgado formal ou processual. Quando é que o caso julgado reveste a primeira ou a segunda modalidade? A aproximação dos dois artigos habilita a dar a resposta. Se a decisão recai unicamente sobre a relação jurídica processual, temos o caso julgado formal; se recai sobre o mérito da causa, e portanto sobre a relação jurídica substancial, temos o caso julgado material. Dir-se-á, porventura, que a redação dos dois artigos é defeituosa; da sua letra poderia colher-se a lição de que toda a sentença passada em julgado daria origem ao caso julgado material, visto que o art. 671.º fala genericamente em sentença, e não em sentença de mérito. Por outro lado, o art. 672.º parece dar a entender que só os despachos é que podem ser fonte de caso julgado formal. São erradas as ilações. Os dois textos têm de coordenar-se para se captar a verdadeira doutrina. Quando nos arts. 671.º e 672.º se alude a sentença, tem-se em vista, não qualquer sentença, mas unicamente a sentença proferida sobre o mérito da causa, pois é dessa que se ocupa especialmente o capítulo V, a que a secção III está subordinada. Se a sentença recai unicamente sobre a relação jurídica processual (sentença que absolve o réu da instância), produz, uma vez transitada, o caso julgado formal, tal qual como o despacho, e não o caso julgado material. O que importa, pois, é o conteúdo da decisão e não o nome do acto”, pp. 156-157. Ainda, cfr. OTHMAR JAUERNIG – *Direito Processual Civil*. 25ª ed. em português, trad. F. Silveira Ramos, Coimbra: Almedina, 2002, p. 317.

foi proferida (art. 620.º, n.º 1 do CPC). Já o segundo, possui uma eficácia para além do processo, suscetível de valer em processo distinto daquele em que foi proferida a decisão (art. 619.º, n.º 1 do CPC)²⁸.

Quanto a esse ponto, Tullio Liebman destaca que não há dois institutos autônomos e diferentes representados pelo caso julgado formal e pelo caso julgado material. Na verdade, para o doutrinador italiano, trata-se de dois aspectos do mesmo fenômeno, qual seja, a qualidade de imutabilidade. Tanto o caso julgado formal, quanto o caso julgado material são responsáveis por conferir segurança nas relações jurídicas. A distinção entre os dois revela apenas que a imutabilidade é figura de duas faces, mas não de diferentes institutos²⁹.

²⁸ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 569. Também sobre o assunto, cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 678; JOSÉ ALBERTO DOS REIS - *Código de processo civil anotado*. Reimpresão da 4ª ed. Vol. 5. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, pp. 156-158; ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA - *Manual de Processo Civil*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, pp. 703-704; e J. P. REMÉDIO MARQUES - *Accção Declarativa à luz do Código Revisto*. 3.ª ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2011, pp. 670-671. Ainda sobre o assunto, importante é a observação feita por OTHMAR JAUERNIG - *Direito Processual Civil*. 25ª ed. em português, trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002, p. 317. Para o autor, “a proibição de revogação e o caso julgado formal têm por efeito que a sentença, nos termos da sua existência externa, não pode mais ser revogada, quer pelo tribunal que a proferiu, quer pelo tribunal de recurso. Contudo, não basta a força constitutiva externa da sentença para fazer cessar definitivamente o litígio das partes. A sentença podia ser inobservada num segundo processo que tivesse, directa ou indirectamente, a mesma matéria como objecto, com a consequência de que a mesma matéria poderia ser agora decidida de modo diferente do anterior. O êxito no processo anterior seria absurdo, o litígio não chegaria nunca ao fim. Isto contraria a justiça e a segurança jurídica. Por isso, deve ser assegurada, junto da existência externa também a existência interna da decisão que faz cessar um processo, que garanta a constitucionalidade do processo (...). Para essa finalidade serve o caso julgado material. Ele garante a existência interna (substancial) da decisão pela identidade do objecto do litígio no antigo e no novo processo (...). Na prática, mais importante é a garantia da prioridade (prejudicialidade) da decisão transitada no novo processo”.

²⁹ ENRICO TULLIO LIEBMAN - *Efficacia ed autorità della sentenza*. Milano: Giuffrè, 1935, pp. 44-45; *Manuale di diritto processuale civile*. Vol. 2. Milano, Giuffrè, 1984, p. 422.

O caso julgado significa segurança jurídica quanto à existência ou não de um direito, garantida pela imutabilidade dos efeitos da sentença de mérito transitada em julgado, seja a sentença de natureza declaratória, constitutiva ou condenatória ou até mesmo dando procedência ou improcedência ao pleito autoral. Quando a decisão não for mais passível de impugnação ordinária, institui-se entre as partes do processo, um estado de certeza quanto aos direitos e obrigações postos em litígio³⁰.

Essa condição consiste na intangibilidade das situações jurídicas que são criadas ou declaradas a partir daquela decisão judicial coberta pelo manto do caso julgado, de tal modo que não é dado as partes, ao juiz e nem ao legislador a possibilidade de contrariar seu conteúdo decisório³¹.

Nesse ponto, Rangel Dinamarco destaca a importância do caso julgado material como instituto assegurado constitucionalmente e disciplinado na lei processual. Para o autor, não se trata de imunizar a decisão judicial como ato do processo, mas sim os efeitos que atingem as pessoas em suas relações. No entanto, quando não se pensa mais nos efeitos substanciais imunizados da sentença, mas sim na própria sentença como ato processual e na sua imutabilidade, estamos diante do caso julgado formal. Ela surge diante da impossibilidade de outro ato do juiz ou do tribunal substituir a sentença irrecorrível. Trata-se de um efeito interno ao processo³².

1.2.2 OS EFEITOS PROCESSUAIS DA DECISÃO IMUTÁVEL

Alcançada a qualidade de imutabilidade, o conteúdo

³⁰ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – *Nova era do Processo Civil*. 2ª ed. revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 221-222.

³¹ ENRICO TULLIO LIEBMAN - *Manuale di diritto processuale civile*. Vol. 2. Milano, Giuffrè, 1984, p. 420.

³² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – *Nova era do Processo Civil*. 2ª ed. revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 221-223.

posto na sentença passa a ter força obrigatória dentro e fora do processo (art. 619.º, n.º 1 do CPC)³³. Essa força desdobra-se num duplo efeito, designadamente conhecido por efeito negativo do caso julgado e efeito positivo do caso julgado.

A razão de ordem, tanto para o efeito positivo, quanto para o efeito negativo, reside na necessidade que o indivíduo possui em saber e sentir, com segurança, que sua causa foi apreciada, fundada nos fatos concretos e que a solução apresentada, seja ela positiva ou negativa, baseou-se na lei e, principalmente, pôs fim definitivamente ao litígio, não podendo o direito posto ser revogado pelos mesmo fatos.

1.2.2.1 O EFEITO NEGATIVO DO CASO JULGADO

O efeito negativo do caso julgado traduz-se na proibição de repetição de uma nova decisão sobre a mesma pretensão já aduzida em juízo³⁴, por via de uma exceção dilatória de caso julgado³⁵ (arts. 577.º, al. i), segunda parte, 580.º e 581.º, todos do CPC). É a inadmissibilidade de uma segunda ação sobre aquela pretensão. Esse efeito impossibilita que qualquer tribunal (inclusive aquele que decidiu) volte a pronunciar-se sobre a decisão proferida³⁶, apresentando, portanto, uma natureza processual,

³³ RUI PINTO - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 2. Coimbra: Almedina, 2018, p. 185.

³⁴ JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE – *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 678. Ainda sobre a proibição de repetição de nova ação comentada por JOSÉ LEBRE DE FREITAS, o Supremo Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, considerou que “a exceção do caso julgado encerra a sua vertente negativa, em ordem a evitar-se a repetição de ações”, de 29-05-2014/Proc. N.º 1722/12.9TBBCL.G1.S1(JOÃO BERNARDO). Ainda sobre o tema, cfr. RUI PINTO - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 2. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 185-186.

³⁵ Interessante notar que em França, o efeito negativo do caso julgado não é visto como uma simples exceção, mas sim como meio processual de defesa que obstaculiza a procedência de nova demanda, por ser aquilo que se denomina de “*fin de non-recevoir*”, não sendo possível a ação prosseguir se verificado que há caso julgado. Para tanto, cfr. *Code de Procédure Civile*. Acesso em: 11 de mai. de 2019.

³⁶ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 572.

tendo como destinatário os próprios tribunais. Seria um ato processual prévio obstando um ato posterior, evita-se, assim, que um processo seja julgado duas vezes. Dessa forma, o efeito negativo do caso julgado corresponde ao brocardo “*non bis in idem*”³⁷.

A ocorrência da exceção dilatória do caso julgado presuppõe a repetição de uma causa posterior à primeira, desde que essa tenha sido decidida por sentença que já não admite mais recurso ordinário (art. 580.º do CPC).

Em outras palavras, a exceção dilatória ocorrerá quando é proposta uma nova ação idêntica a outra quanto aos sujeitos³⁸, pedido³⁹ e causa de pedir (art. 581.º, n.º 1), formando-se a

³⁷ RUI PINTO - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 2. Coimbra: Almedina, 2018, p. 186.

³⁸ Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica (art. 581.º, n.º 2 do CPC. RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, pp. 08-09, leciona que “a lei não exige a presença das mesmas e concretas pessoas físicas ou jurídicas nas duas causas, mas que ‘as partes s[ejam] as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica’ (artigo 581º nº 2). Portanto, para este efeito, não releva o estrito conceito formal de parte, mas, na verdade, um conceito material de parte. Este apura-se pelo âmbito de eficácia material do objeto processual e não pela estrita e literal titularidade da instância”. Sob esse manto, conclui o autor que “estão abrangidos pelos efeitos do caso julgado (in casu, da exceção de caso julgado) não somente os concretos titulares do direito ou bem litigioso que eram partes na causa à data do trânsito em julgado da sentença — tanto solitariamente na ação, como em litisconsórcio necessário —, como, ainda, os seus transmissários ou sucessores posteriores ao trânsito em julgado”, excetuando-se, naturalmente, os direitos indisponíveis e intransmissíveis, como os direitos da personalidade e estados civis, bem como os “cocredores e os codevedores — parciários ou solidários — os devedores subsidiários, e em geral, os sujeitos que poderiam participar em litisconsórcio voluntário na causa e não o fizeram: eles não têm a mesma qualidade jurídica. O caso julgado não pode, pois, ser oposto a esses sujeitos; apenas aqueles que foram efetivamente litisconsortes”. Ainda sobre a identidade de sujeitos, cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS - *Código de processo civil anotado*. Reimpressão da 3ª ed. Vol. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 1981, pp. 97-99.

³⁹ Há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico (art. 581.º, n.º 3). Para RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, p. 10, “pedido é o efeito jurídico que a parte ativa pretende obter pela decisão do tribunal e que ela retira materialmente da causa de pedir que invoca, o qual ‘pedido’ é sinónimo de ação

conhecida “tríplice identidade”^{40/41}.

A apuração, no plano prático, da relação de identidade entre causas é feita, nas palavras de Rui Pinto, “mediante a consideração dos efeitos que uma eventual segunda decisão de mérito terá sobre a primeira decisão de mérito”⁴².

Como pressuposto para ocorrência da exceção dilatória do caso julgado, a lei processual estabelece em seu artigo 619.º, n.º 1, que a decisão tenha transitado em julgado, nos termos do artigo 628.º do CPC, caso contrário estaríamos diante da exceção de litispendência⁴³ (arts. 577.º, al. i), primeira parte, 580.º e

na terminologia do artigo 10.º – uma espécie de ação e a espécie de “efeito jurídico” pretendido (cf. art. 581.º, n.º 3). Esse efeito jurídico tem por objeto certo e determinado bem jurídico a que se refere a causa de pedir. Em termos simples, o pedido tem por objeto imediato determinado efeito jurídico que se retira da causa de pedir, e por objeto mediato o bem jurídico a que se refere a causa de pedir. Donde, há identidade de pedido quando em causas diferentes a parte ativa pretende uma sentença com idêntico efeito jurídico para um mesmo e determinado bem jurídico”.

⁴⁰ Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo fato jurídico (art. 581.º, primeira parte do n.º 4). Para RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, p. 06, “a lei usa no n.º 4 do artigo 581º um conceito restrito de causa de pedir que apenas compara os factos principais de duas causas”. Para ele “diferenças ao nível dos factos complementares invocados não são consideradas. Há identidade de causas de pedir mesmo que os factos complementares sejam diversos”. Nesse sentido, cfr. ac. RP 9-7-2014/Proc. 16/13.7TBMSF.P1 (PEDRO MARTINS) e RL 13-5-2015/Proc. 105/13.8TTALM.L1-4 (JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO). Sobre a distinção entre os sentidos de causa de pedir, cfr. RUI PINTO - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 1. Coimbra: Almedina, 2018, p. 46 e ss; e JOSÉ LEBRE DE FREITAS - *Introdução ao processo civil. Conceito e princípios gerais à luz do novo Código*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 64-72.

⁴¹ Sobre o assunto, cfr. ac. STJ 29-05-2014/Proc. 1722/12.9TBCL.G1.S1 (JOÃO BERNARDO), na parte em que decidiu que “A exceção do caso julgado pressupõe a identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir”.

⁴² RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, p. 10.

⁴³ Conforme ensina JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 309, há litispendência “quando, estando pendente instância para a qual foi citado o réu (art. 499), se dá a citação para nova acção, no mesmo ou noutro tribunal, entre as mesmas partes (ainda que em posição invertida: cf. art. 481-c) e com o mesmo objeto, isto é, quando na nova acção se pede o mesmo (ou o inverso, se houver inversão das partes) com fundamento na mesma causa de pedir (arts. 497-1 e 498). Trata-se de evitar que o tribunal seja

581.º, todos do CPC).

Sendo assim, havendo o trânsito em julgado, há de se comparar o teor da parte dispositiva da decisão transitada com o perímetro potencial da decisão futura⁴⁴, que será analisado já em despacho saneador pelo juiz, após provocação da parte ou oficiosamente (arts. 595.º, n.º 1 al. a) e 578.º, ambos do CPC), salvo se a demanda permitir despacho liminar.

Isto posto, caso o tribunal verifique que será colocado na alternativa de contradizer ou até mesmo reproduzir sentença anteriormente proferida e já transitada em julgado, há lugar a exceção do caso julgado, sendo-lhe vedado conhecer do segundo pedido⁴⁵, nos termos do artigo 580.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

Com efeito, mostra-se claro que a exceção do caso julgado (ou efeito negativo do caso julgado) tem como objetivo vincular o mesmo tribunal (caso julgado formal, art. 620.º do CPC) ou todos os tribunais (caso julgado material, art. 619.º do CPC) à aquela decisão já transitada em julgado⁴⁶, funcionando

colocado na alternativa de, na acção que fosse julgada em segundo lugar, contradizer ou reproduzir a decisão anteriormente proferida na outra (art. 497-2)⁴⁷.

⁴⁴ RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, pp. 10-11. O autor ainda destaca que: “Diversamente, para efeitos da exceção de litispendência há que comparar o perímetro potencial de duas decisões que serão proferidas em processos diferentes, segundo as soluções plausíveis da questão de direito, em ambos. Em suma: comparar entre si duas potenciais decisões futuras”, completamente que “para a ponderação da exceção de caso julgado não relevam as impugnações e exceções apresentadas pelo réu na contestação, à semelhança, alias, do que sucede com os demais pressupostos processuais. Naturalmente, que se o réu deduzir uma reconvenção, aí o problema já se lhe põe, dado ser um autor”, p. 11.

⁴⁵ Nesse sentido, o Tribunal da Relação do Porto, entendeu que “A exceção de caso julgado tem em vista o efeito negativo de obstar à repetição de causas, implicando a tríplice identidade a que se refere o art.º 581º do CPC -, ou seja a identidade de sujeitos, pedido e a causa de pedir”, de 21-11-2016/Proc. 1677/15.8T8VNG.P1 (JORGE SEABRA),

⁴⁶ RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, p. 11.

como verdadeiro pressuposto processual negativo⁴⁷ (uma exceção dilatória, art. 577.º), implicando ao tribunal uma dupla proibição de contradição e de repetição, devendo abster-se de qualquer pronúncia sobre o mérito, nos dizeres de Teixeira de Sousa⁴⁸.

Eventualmente, pode acontecer desse efeito processual não ser respeitado e surgir uma segunda decisão sobre aquela questão controvertida (seja em processos distintos, seja no mesmo processo)⁴⁹. Diante desse cenário, caso a decisão não tenha transitado em julgado, caberá ao interessado a interposição de recuso ordinário, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. a) do CPC, por aquela decisão conter uma nulidade processual por violação à lei processual (exceção dilatória do caso julgado, art. 580.º, n.º 2 do CPC). Por seu turno, havendo execução de sentença, sempre poderá o executado se opor a sentença, com fundamento no art. 729.º, al. f) do CPC.

⁴⁷ OTHMAR JAUERNIG – *Direito Processual Civil*. 25ª ed. em português, trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002, p. 320.

⁴⁸ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, pp. 574-575. Nesse sentido, cfr. os acs. STJ 26-1-1994, BMJ 433, 515 e STJ 17-2-1994, BMJ 434, 580. Ainda sobre o assunto, RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, p. 11, considera que “Tal proibição constrói um sistema de estabilização das decisões judiciais que se resume ao enunciado seguinte: um tribunal não pode afastar ou confirmar uma anterior decisão já proferida (cf. artigo 580.º n.º 2) independentemente de ser alheia ou ser sua (cf. artigo 613.º n.º 1). Apenas em sede de impugnação de decisões judiciais (maxime, por recurso) pode um tribunal afastar ou confirmar uma decisão anterior; mais: apenas em sede de recurso extraordinário (cf. artigos 627.º n.º 2 segunda parte e 696.º, por ex..) pode ser afastada ou confirmada uma decisão já transitada em julgado”.

⁴⁹ Para a aferição de contradição entre duas decisões, MARIA JOSÉ CAPELO - *A sentença entre a autoridade e a prova: em busca de traços distintivos do caso julgado civil*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 63, considera “suficiente a existência de duas decisões sobre o mesmo objeto, seja este processual ou atinente ao mérito”. Nesse sentido, JOSÉ ALBERTO DOS REIS - *Código de processo civil anotado*. Reimpressão da 4ª ed. Vol. 5. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, p. 192, considera “essencial que as duas decisões contraditórias incidam sobre o mesmo objeto. Isto quer dizer que a parte dispositiva das duas sentenças ou dos dois despachos, há-de ter resolvido o mesmo ponto concreto, de direito ou de facto”.

Se, no entanto, a segunda decisão não for revogada e transitar em julgado, em que pese o desrespeito ao efeito negativo do caso julgado, valerá a regra prevista no art. 625.º do Código de Processo Civil, para os casos julgados contraditórios. Para essa eventualidade, o artigo 625.º, n.º 1 do código estabelece que se a segunda decisão transitada em julgado for contrária ao conteúdo da primeira decisão⁵⁰, decretando efeitos jurídicos incompatíveis com os efeitos da primeira, cumpre-se a decisão que transitou em julgado primeiro, conseqüentemente inutilizando a segunda⁵¹. Já para o caso de a segunda decisão transitada em julgado repetir os efeitos jurídicos da primeira decisão, ou seja, não for contrária, Rui Pinto entende que a segunda decisão deve ser cumprida, inutilizando-se a primeira decisão, sendo ela

⁵⁰ Para RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, p. 12, “a contraditoriedade entre decisões não tem que resultar de uma coincidência integral entre o teor da parte dispositiva das duas decisões (ver o que se escreveu mais acima), sendo bastante que a parte dispositiva da segunda decisão não seja essencialmente diferente da primeira”. Nesse sentido, o ac. STJ 9-7-1986, BMJ 359, 549, seguido do ac. RL 17-10-2013/Proc. 156/12.0T2AMD.L2-2 (TIBE- RIO SILVA) julgou que a contradição “deve referir-se não apenas ao sentido das decisões (condenação e absolvição), mas também aos próprios termos das condenações, abrangendo, por isso, os casos em que as decisões somente divergem quanto à medida das sanções concretamente decretadas. Em todos estes casos, as decisões não são coincidentes ou conciliáveis, mas divergentes, inconciliáveis ou contraditórias”.

⁵¹ Sobre o tema, cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pp. 693-694; CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES DO REGO – *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 1. Coimbra: Almedina, 2004, p. 565; JOSÉ ALBERTO DOS REIS - *Código de processo civil anotado*. Reimpressão da 4ª ed. Vol. 5. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, pp. 191-199; RUI PINTO - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 2. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 195-196; e acs. RG 8-2-2018 / Proc. 63593/15.1YIPRT.G1 (ANTÓNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA); STJ 9-7-1986, BMJ 359, 549 e RL 17-10-2013/Proc. 156/12.0T2AMD. L2-2 (TIBERIO SILVA). Ainda sobre o assunto, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 573, destaca que se a contradição for entre sentença nacional e estrangeira “a consequência é a impossibilidade de reconhecimento desta última (artº 1096º, al. d); artº 27º, nº 3, CBruX / CLug)”. Se, no entanto, a contradição for entre duas sentenças estrangeiras, “só pode ser reconhecida a que tiver sido proferida em primeiro lugar (art.º 27º, nº5, CBruX / CLug)”.

ineficaz⁵².

1.2.2.2 O EFEITO POSITIVO DO CASO JULGADO

O efeito positivo do caso julgado ou autoridade do caso julgado, traduz-se na vinculação das partes e do tribunal a uma decisão anterior já transitada em julgado⁵³. Cria-se uma vinculação entre as partes e o tribunal e evita-se litispendência⁵⁴. Com isso, o conteúdo que foi objeto do julgamento torna-se definitivo e não poderá ser novamente discutido, devendo ser respeitado⁵⁵. Essa função positiva faz valer a sua força e autoridade⁵⁶. O efeito positivo do caso julgado corresponde ao brocardo “*judicata pro veritate habetur*”⁵⁷.

⁵² RUI PINTO - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 2. Coimbra: Almedina, 2018, p. 196. Sobre o tema, importante destacar jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa nesse sentido: “I – A decisão, aceite por ambas as partes, que considerou ser adequada a forma de processo comum sumário, e não a de expropriação que vinha sendo adotada, recaindo sobre a relação processual, concretamente sobre a forma de processo adequada para apreciar e decidir a pretensão deduzida, tem força obrigatória dentro do processo, nos termos do nº 1 do art. 620º do CPC – idêntico ao art. 672º, nº 1 do CPC então vigente -, pelo que no seu âmbito não é admissível outro despacho sobre a matéria; II – Sendo os factos alegados e o pedido formulado na petição inicial originariamente apresentada substancialmente idênticos aos feitos constar na petição posteriormente aperfeiçoada, não pode sustentar-se que a decisão enunciada em I haja versado questão diversa daquela que, após a apresentação da segunda petição, considerou, contra o já decidido, ser adequada o processo de expropriação para o conhecimento da pretensão deduzida pelos autores. III – Vale a decisão proferida em primeiro lugar, por imposição do art. 625º, do CPC, sem prejuízo de, ao abrigo do princípio da adequação formal, instituído no art. 547º, se virem a adotar as medidas de tramitação processual que eventualmente se revelem adequadas às especificidades da causa”, in RL 5-11-2013/Proc. 1043/09.4T2AMD.L1-7 (ROSA RIBEIRO COELHO).

⁵³ RUI PINTO - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 2. Coimbra: Almedina, 2018, p. 186.

⁵⁴ Sobre a litispendência, cfr. nota 38 do presente estudo.

⁵⁵ Nesse sentido, cfr. ac. STJ 29-05-2014/Proc. 1722/12.9TBBCL.G1.S1 (JOÃO BERNARDO), na parte em que decidiu que “a autoridade do caso julgado traduz a vertente positiva, no sentido de imposição da decisão tomada”.

⁵⁶ JOSÉ ALBERTO DOS REIS - *Código de processo civil anotado*. Reimpressão da 3ª ed. Vol. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 1981, p. 93.

⁵⁷ RUI PINTO - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 2. Coimbra: Almedina, 2018, p. 186.

A esse respeito, Lasserre-Kiesow observa que “*l'autorité de la chose jugée est la présomption légale et irréfragable de vérité attachée à une décision définitive qui s'impose tant au juge qu'aux parties conformément à l'adage res judicata pro veritate habetur*”⁵⁸.

Sendo assim, o efeito positivo tem por destinatário as partes e os tribunais (aquele que decidiu e outros), possuindo efeito estreitamente processual quando o objeto da decisão tratar de relação processual, e efeito material quando a decisão tratar do mérito da causa⁵⁹.

Esse efeito positivo do caso julgado pode ser um efeito interno ou externo. O efeito positivo interno vincula o objeto processual e os sujeitos da própria decisão, tendo por objeto o enunciado constante na parte dispositiva⁶⁰ da decisão (despacho ou sentença)⁶¹, enquanto o efeito positivo externo vincula os objetos processuais conexos com o objeto da decisão, em que uma decisão já transitada em julgado vincula decisão posterior em função de uma relação de prejudicialidade ou de concurso entre os objetos processuais⁶².

Dessa forma, mostra-se nítida a diferenciação conceitual do efeito positivo para o efeito negativo⁶³, mas, para além dessa

⁵⁸ VALÉRIE LASSERRE-KIESOW – La Vérité em Droit Civil. *Recueil Dalloz*. Chronique, Paris, n.º 15 (abr. 2010), p. 907-912, p. 908.

⁵⁹ RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, p. 05.

⁶⁰ Inclui-se nesse ponto os fundamentos que serviram de premissa para constituir a parte dispositiva, pois “apenas à luz dos fundamentos de uma decisão se pode dar a qualificação jurídica à parte dispositiva. O título jurídico de onde emanam efeitos para a esfera do destinatário da decisão é, assim, a parte dispositiva nos termos dos fundamentos”, conforme afirma RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, p. 15.

⁶¹ RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, p. 14.

⁶² RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, p. 19.

⁶³ Sobre essa diferenciação, o STJ, em acórdão, de 20-06-2012/Proc. 241/07.0TTLSB.L1.S1 (SAMPAIO GOMES), ensina que: “Na análise do caso julgado há que ter em conta duas vertentes que não se confundem: uma, que se reporta à

análise, Alberto dos Reis, nos ensina que a autoridade do caso julgado e a exceção dilatória do caso julgado não são figuras dissemelhantes, mas sim duas faces da mesma figura⁶⁴.

1.2.3 A EXTENSÃO DOS EFEITOS DO CASO JULGADO À TERCEIROS

Para além dos sujeitos da relação jurídica processual, o caso julgado, em regra, não afeta terceiros⁶⁵, apenas produz seus

exceção dilatória do caso julgado, cuja verificação pressupõe o confronto de duas acções – contendo uma delas decisão já transitada – e uma tríplice identidade entre ambas: de sujeitos, de causa de pedir e de pedido; a outra, respeitante à força e autoridade do caso julgado, decorrente de uma anterior decisão que haja sido proferida, designadamente no próprio processo, sobre a matéria em discussão, que se prende com a sua força vinculativa”. Também sobre o assunto, o ac. RP 21-11-2016/Proc. 1677/15.8T8VNG.P1 (JORGE SEABRA) explica que: “I - O caso julgado constitui uma exceção dilatória, que tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de repetir ou contradizer uma decisão anterior – arts. 577º, al. i), e 580º, n.º 2, do CPC. II - A exceção de caso julgado tem em vista o efeito negativo de obstar à repetição de causas, implicando a tríplice identidade a que se refere o artº 581º do CPC -, ou seja a identidade de sujeitos, pedido e a causa de pedir. III - A autoridade de caso julgado visa o efeito positivo de impor a força vinculativa da decisão antes proferida [e transitada em julgado] ao próprio tribunal decisor ou a qualquer outro tribunal (ou entidade) a quem se apresente a dita decisão anterior como questão prejudicial ou prévia em face do «*thema decidendum*» na acção posterior. IV - A autoridade de caso julgado tem a ver com a existência de relações entre acções, já não de identidade jurídica (própria da exceção de caso julgado), mas de prejudicialidade entre acções, de tal ordem que julgada, em termos definitivos, uma certa questão em acção que correu termos entre determinadas partes, a decisão sobre essa questão ou objecto da primeira causa, se impõe necessariamente em todas as acções que venham a correr termos, ainda que incidindo sobre objecto diverso, mas cuja apreciação dependa decisivamente do objecto previamente julgado, perspectivado como relação condicionante ou prejudicial da relação material controvertida na acção posterior”.

⁶⁴ JOSÉ ALBERTO DOS REIS - *Código de processo civil anotado*. Reimpressão da 3ª ed. Vol. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 1981, p. 93.

⁶⁵ Considera-se terceiro “aquele que não é parte do ponto de vista da sua qualidade jurídica no processo em que a decisão foi proferida. Trata-se, assim, de um conceito material de terceiro e não de um conceito formal de terceiro”, RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, p. 23.

efeitos a favor e contra as partes no processo⁶⁶. Isto é, como assevera Teixeira de Sousa, no plano subjetivo o caso julgado possui somente uma eficácia relativa⁶⁷. Essa regra decorre do princípio do contraditório⁶⁸ (art.º 3.º, n.º 1, 2 e 3 do CRP), na qual as decisões somente geram efeitos para aqueles que tiveram o direito de defesa⁶⁹.

Assim, por essa regra, os terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados pelo caso julgado numa ação em que não participaram ou que não foram chamados a intervir⁷⁰, sendo,

⁶⁶ OTHMAR JAUERNIG – *Direito Processual Civil*. 25ª ed. em português, trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002, p. 328.

⁶⁷ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 588.

⁶⁸ Sobre a garantia do contraditório, cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, pp. 46-48.

⁶⁹ Nesta linha de entendimento, o ac. RP 21-11-2016/Proc. 1677/15.8T8VNG.P1 (JORGE SEABRA) decidiu que a “parte que em acção de reivindicação obtém sentença declaratória do seu direito de propriedade sobre determinado imóvel não pode, regra geral, em confronto com um terceiro (que não interveio sob qualquer título na aludida acção prévia) invocar a seu favor a autoridade de caso julgado e para efeitos de impor a este último, de forma reflexa, um certo conteúdo do direito de propriedade (não concretamente esgrimido e decidido na acção anterior) excludente do direito invocado pelo terceiro em posterior acção contra si interposta”. Identicamente, o ac. STJ 30-3-2017 / Proc. 1375/06.3TBSTR.E1.S1 (TOMÉ GOMES) decidiu que quando “em duas ações instauradas por autores distintos contra seguradoras também diferentes, em que se discutiu o mesmo acidente de viação, tenha sido proferidas decisões a atribuir, em termos divergentes, a responsabilidade, a título de culpa, aos condutores dos veículos intervenientes, não é lícito conferir autoridade de caso julgado a qualquer delas no âmbito de uma terceira ação instaurada”. Também, o ac. STJ 28-6-2018/Proc. 2147/12.1YXLSB.L2.S1 (ACÁCIO DAS NEVES) também concluiu que “caso julgado na ação intentada pela condómina Y contra o condomínio X não se estende à ação intentada pelo condomínio X contra a condómina Z”. Ainda, ac. STJ 11-10-2012/Proc. 209/09.1TBPTL.G1.S1 (ABRANTES GERALDES): a “invocação da figura da “autoridade de caso julgado” emergente de sentença proferida numa ação não é susceptível de ser invocada noutra ação em que são partes outros sujeitos, não sendo permitido que, com esse exclusivo motivo, se aditem os factos que naquela ação foram considerados provados”.

⁷⁰ A ineficácia do caso julgado à terceiros é explicada por JOSÉ ALBERTO DOS REIS - Eficácia do Caso Julgado em Relação a Terceiros. *Boletim da Faculdade de Direito*. Vol. 17 (1940-1941), p. 208.: “É perfeitamente compreensível este princípio da ineficácia do caso julgado em relação a terceiros. A sentença contém a formulação da vontade concreta da lei com referência a um caso particular. Como se alcança esta

em algumas situações, proibido expressamente pelo legislador a oponibilidade do caso julgado a certos terceiros (arts. 305.º, n.º 3, 1.819.º, n.º 2, 1.873.º, 1.846.º, n.º 2, 2.290, n.º 3, todos do Código Civil).

No entanto, em algumas circunstâncias a autoridade do caso julgado não operaria seus efeitos apenas para os titulares dos direitos daquela relação jurídica, sendo possível estender seus efeitos à terceiros, por força de lei ou por vontade, respectivamente denominadas por Rui Pinto como extensão necessária ou legal e extensão eventual ou voluntária do âmbito subjetivo do caso julgado⁷¹.

No primeiro, conforme referenciado, a extensão decorrerá por força de lei, designadamente o art. 622.º do Código de Processo Civil, o qual estabelece que nas “questões relativas ao estado das pessoas, o caso julgado produz efeitos mesmo em relação a terceiros quando, proposta a ação contra todos os interessados diretos, tenha havido oposição, sem prejuízo do disposto, quanto a certas ações, na lei civil”.

Já no segundo, tem-se a extensão dos efeitos à terceiros por vontade do próprio terceiro, que possui a faculdade de opor os efeitos jurídicos de caso julgado alheio contra a parte

formulação? A sentença é um acto do juiz; mas para a produção desse acto contribui, na mais larga medida, a actividade do autor e do réu. São as partes que põem a questão; são as partes que articulam os factos; são as partes que alegam e discutem; são as partes, em suma, que preparam, mobilizam e fornecem ao juiz os materiais de conhecimento, os vários elementos de que há-de sair a sua convicção, expressa na sentença. Para bem ou para mal, a sentença, se é um acto do juiz, é ao mesmo tempo o produto de intensa e activa colaboração das partes. Por isso a sentença tem, como destinatários naturais, as partes e só as partes. Estender a eficácia da sentença a terceiros, estranhos ao processo, que não intervieram nele, que não foram ouvidos nem convencidos, que não foram colocados em condições de dizer da justiça, de alegar as suas razões, de exercer qualquer espécie de influência na formação da convicção do juiz – é uma violência que pode redundar numa iniquidade”.

⁷¹ RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, pp. 24-26. Ainda sobre as hipóteses nas quais o caso julgado poderá gerar efeitos perante terceiros, cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, pp. 590-596.

contrária, como é o caso do codevedor solidário (art. 522.º do CC), do credor solidário (art. 531.º do CC), do credor de obrigação indivisível (art. 538.º, n.º 2 do CC), do terceiro fiador (art. 635.º do CC), e do terceiro hipotecário (art. 717, n.º 2 do CC).

Seja como for, tanto na extensão do caso julgado por força de lei ou por vontade, o terceiro invocará a autoridade do caso julgado (efeito positivo) e não exceção de caso julgado (efeito negativo)⁷².

1.2.4 A ESTABILIZAÇÃO DOS RESULTADOS DO PROCESSO

Com o trânsito em julgado da decisão judicial, a matéria posta em julgamento não é mais passível de impugnação pelas vias ordinárias, tornando-se indiscutível aquele resultado, passando a ter força obrigatória dentro e fora do processo (art. 619.º, n.º 1 do CPC). Neste ponto, sendo um elemento imunizador dos efeitos da sentença⁷³, com a imutabilidade da decisão judicial, nos dizeres de Tomé Soares Gomes⁷⁴, o caso julgado funciona como técnica de estabilização de resultados do processo⁷⁵.

⁷² RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, p. 25.

⁷³ ENRICO TULLIO LIEBMAN - *Efficacia ed autorità della sentenza*. Milano: Giuffrè, 1935, pp. 44-45.

⁷⁴ MANUEL TOMÉ SOARES GOMES – Da Sentença Cível, in *Caderno Especial - O Novo Processo Civil, Textos e Jurisprudência (Jornadas de Processo Civil - Janeiro 2014 e Jurisprudência dos Tribunais Superiores Sobre o Novo CPC)*, Caderno 5, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Setembro 2015, p. 327-388, pp. 382-383 disponível em WWW:< http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/CadernoV_NCPC_Textos_Jurisprudencia.pdf>.

⁷⁵ Nesse ponto, MIGUEL TEIXERA DE SOUSA - Preclusão e caso julgado. *Revista Lisboa Law*. Vol. 58, n.º 1 (2017), p. 149-175, p. 08 alerta que o “caso julgado não produz nenhum efeito preclusivo próprio. Avançando um pouco mais neste ponto, é possível afirmar que o caso julgado não produz nenhuma função estabilizadora própria: a função estabilizadora – isto é, a imutabilidade da decisão – que é normalmente atribuída ao caso julgado não é afinal outra que não a função de estabilização que decorre da preclusão”. Sobre o conceito de preclusão, cfr. GIUSEPPE CHIOVENDA – *Saggi di*

Graças à regra constante no artigo 613.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, essa ideia surge. Segundo esse enunciado normativo, assim que a sentença ou o despacho for proferido, esgota-se o poder jurisdicional do tribunal sobre a matéria da causa, não podendo mais revogá-lo. Trata-se de um dos efeitos da sentença, que consiste no esgotamento do poder jurisdicional⁷⁶.

Seguindo essa concepção, antes mesmo da estabilidade adquirida com o trânsito em julgado, pode-se dizer que com o proferimento de uma decisão judicial o processo adquire um primeiro nível de estabilidade, que seria interna e restrita ao próprio autor da decisão, sendo inalterável seu enunciado perante aquele órgão.

Ato contínuo, não sendo mais a decisão suscetível de recurso ordinário ou de reclamação, a decisão transitará em julgado, nos termos do art. 628.º do CPC, tornando seu conteúdo inalterável também para as demais instâncias, adquirindo, nesse ponto, um segundo nível de estabilidade. Essa estabilidade, ao contrário da primeira, seria uma estabilidade alargada, vinculando as partes e o tribunal, dentro do processo (art. 620.º do CPC), ou fora dele, perante outros tribunais (art. 619.º do CPC).

No entanto, não obstante o trânsito em julgado e a impossibilidade de se manejar recurso ordinário ou reclamação, ainda assim será possível impugnar o caso julgado, uma vez que o sistema processual civil admite os recursos extraordinários de revisão, nos termos do art. 627.º, n.º 2 do Código de Processo Civil⁷⁷.

Diritto Processuale Civile. Vol. 2. Milano: Giuffrè, 1993, p. 414 e ss.; e *Saggi di Diritto Processuale Civile*. Vol. 3. Milano: Giuffrè, 1993, pp. 232-233.

⁷⁶ Cfr. n.º 2 da anotação ao art. 666.º de JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE – *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 663. O autor ainda traz exceções a essa regra, como é o caso do erro material, falta de assinatura do juiz, obscuridade ou ambiguidade, reforma quanto a custas e multa, dentre outros.

⁷⁷ Nesse ponto, RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, p. 02, destaca que em “sede

Sendo um recurso de fundamentação vinculada (art. 696.º do CPC) e com prazo decadencial de 5 anos, contados do trânsito em julgado da decisão, exceto para os casos que versarem sobre direitos da personalidade (art. 697.º, n.º 2 do CPC), pode-se dizer que, assim, que decorrido esse prazo o processo alcançará um terceiro nível de estabilidade alargada e, dessa vez, definitiva.

Apesar disso, com o risco de contrariar a ideia posta anteriormente, o conteúdo decisório já transitado em julgado e insuscetível de impugnação extraordinária, não possui uma vinculação eterna. Nesse ponto, o enunciado decisório será posto em crise quando surgirem alterações subjetivas ou objetivas aos direitos declarados na decisão⁷⁸.

2 CASO JULGADO: UM VALOR ABSOLUTO?

Como ficou demonstrado, no que diz respeito aos atos jurisdicionais, o caso julgado é uma das refrações mais importantes do princípio geral da segurança jurídica⁷⁹. Transitada em julgado a decisão, torna-se indiscutível o seu resultado⁸⁰, por não ser mais possível impugná-lo por recurso ordinário ou reclamação⁸¹, podendo o caso julgado material, a partir desse momento,

de ação executiva, também a oposição à execução de sentença (cf. artigo 729º) pode afastar os efeitos que resultariam, *prima facie*, da decisão”.

⁷⁸ Sobre o assunto, RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, p. 02, esclarece que o “teor da decisão transitada em julgado vincula *rebus sic stantibus*”. Nesse ponto ainda, destaca-se a norma prevista no art. 619.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, que estabelece que: “Mas se o réu tiver sido condenado a prestar alimentos ou a satisfazer outras prestações dependentes de circunstâncias especiais quanto à sua medida ou à sua duração, pode a sentença ser alterada desde que se modifiquem as circunstâncias que determinaram a condenação”.

⁷⁹ J.J. GOMES CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 257.

⁸⁰ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 567.

⁸¹ RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, p. 01.

desencadear seus efeitos⁸².

Ocorre que, conforme visto, mesmo o trânsito em julgado da decisão trará uma estabilidade condicional⁸³. Sendo assim, a afirmação de que o caso julgado assenta na estabilidade definitiva da decisão realizada pelo tribunal⁸⁴, carece de ser analisada com maiores cuidados, uma vez que o sistema processual civil admite a possibilidade de se impugnar a decisão, mesmo que transitada em julgado (segunda parte do n.º 2 do art. 627.º do CPC).

Dessa forma, nota-se que o valor do caso julgado não é absoluto ou incontestável. Conforme já asseverou Rangel Dinamarco, o caso julgado não possui dimensões próprias, mas sim as dimensões que tiverem a sentença⁸⁵. Sendo assim, quando se verificar graves vícios, tanto no processo, quanto na decisão, justificar-se-ia sacrificar a segurança jurídica resultante do caso julgado à justiça devida ao caso concreto⁸⁶, pois, se não o fosse assim, “o sentimento jurídico das partes e a sua confiança na justiça seriam sensivelmente atingidos”, conforme observou Othmar Jauernig⁸⁷.

Para Alberto dos Reis⁸⁸, à primeira vista, o recurso extraordinário de revisão apresentava o aspecto de uma aberração jurídica, um atentado contra a autoridade do caso julgado. Indaga o autor a possibilidade de se questionar uma sentença transitada

⁸² OTHMAR JAUERNIG – *Direito Processual Civil*. 25ª ed. em português, trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002, p. 393.

⁸³ RUI PINTO - Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias. *Revista Julgar Online*, novembro de 2018, p. 02.

⁸⁴ J.J. GOMES CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 264.

⁸⁵ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – *Nova era do Processo Civil*. 2ª ed., revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 217-218.

⁸⁶ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 596.

⁸⁷ OTHMAR JAUERNIG – *Direito Processual Civil*. 25ª ed. em português, trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002, p. 393.

⁸⁸ JOSÉ ALBERTO DOS REIS - *Código de processo civil anotado*. Reimpressão da 3ª ed. Vol. 6. Coimbra: Coimbra Editora, 1981, pp. 336-337.

em julgado, cercada de prestígio e respeito que merecem as decisões que alcançaram um certo grau de segurança jurídica. Em resposta, reconhece que em determinados casos estaremos diante do conflito existente entre a exigência de justiça e a necessidade de segurança jurídica.

Em princípio, o valor do caso julgado implica na impossibilidade de reabertura do processo tendente a inutilizar aquela decisão, sob o velho brocardo do *res judicata pro veritate habetur*. No entanto, pode haver circunstâncias tão graves que se mostram susceptíveis de quebrar a rigidez do princípio da intangibilidade do caso julgado. Isto é, a sentença pode ter sido consequência de vícios tão corrosivos e anômalos, que se imponha o recurso extraordinário de revisão como remédio necessário para corrigir esse mal, sobrepondo, portanto, o princípio da justiça sobre o princípio da segurança jurídica⁸⁹.

A esse respeito, Ludovico Mortara pondera que, numa sociedade culta, com a consciência jurídica evoluída, torna-se legítima a ideia de que é legítimo corrigir erros, mesmo que cobertos pelo manto do caso julgado. A irrevogabilidade da decisão viciada acarretaria num dano social maior do que a limitação imposta pela segurança jurídica⁹⁰. Por sua vez, para Giuseppe Chiovenda a autoridade do caso julgado não é absoluta, nem necessária. Para ele, a dita autoridade do caso julgado poderá ser sacrificada a fim de se evitar o dano e a perturbação, que seriam mais gravosos se se mantivesse uma decisão intoleravelmente injusta⁹¹.

⁸⁹ Sobre a desconsideração do caso julgado, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - *Nova era do Processo Civil*. 2ª ed., revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 239, explica que o caso julgado tem um valor constitucional e deve ser respeitado em nome da segurança jurídica e do Estado De Direito Democrático. Então em princípio, ele prevalece. Somente em casos excepcionais é que, para afastar lesão de um valor mais elevado que esse, seria legítimo desconsiderar o caso julgado.

⁹⁰ LUDOVICO MORTARA – *Commentario del Codice e delle Leggi di Procedura Civile*. 4ª ed. Vol. 4. Milano: Dottor Francesco Vallardi, 1923, p. 484.

⁹¹ GIUSEPPE CHIOVENDA – *Instituciones de Derecho Procesal Civil*. 2ª ed. em espanhol, trad. E. Gómez Orbaneja. Vol. 3. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado,

Nesses termos, conforme sustentou o Supremo Tribunal de Justiça, se um dos valores fundamentais de nosso direito é o da segurança jurídica, consubstanciado no instituto do caso julgado, “tal valor não é absoluto, e nem sequer é o mais importante, pois sobreleva o da justiça, particularmente quando estão em causa direitos fundamentais da pessoa humana (...) a imutabilidade da sentença que decorre do caso julgado tem de ceder, sempre que se torna flagrante que foi contrariado o sentido da justiça”⁹². O caso julgado encontra, assim, na justiça o seu limite⁹³. Se essa for flagrantemente violada, o caso julgado deverá ceder⁹⁴.

Sendo assim, diante da impossibilidade de se utilizar a resistência, a desobediência ou até mesmo a agressão para nos opormos a essas decisões corrosivas⁹⁵ (art. 1.º do CPC), o direito de reação caberá ao recurso extraordinário de revisão. Nesse ponto, para Othmar Jauernig, “tem de haver um meio de eliminar nas sentenças transitadas em julgado, os vícios mais graves que acusam ou que se acham sob graves vícios processuais”⁹⁶.

Ao passo que os recursos ordinários são admissíveis enquanto pendente a decisão de trânsito em julgado (art. 628.º do CPC), os recursos extraordinários só podem ser manejados após o trânsito em julgado (art. 696.º e 697.º, ambos do CPC)⁹⁷. Dessa

1954, pp. 434-435. Nesses mesmos termos, cfr. ABÍLIO NETO – *Código de Processo Civil Anotado*. 17ª ed. Lisboa: Ediforum, 2003, p. 1137; e Ac. STJ 9-1-1987, BMJ 363, 422.

⁹² Ac. STJ de 11/02/2015/Proc. N.º 191/08.2JELSB-B.S1 (SOUTO DE MOURA).

⁹³ PAULA COSTA E SILVA – Injustiça intolerável e ruptura do caso julgado, in *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 741-781, p. 753.

⁹⁴ PAULA COSTA E SILVA – Injustiça intolerável e ruptura do caso julgado, in *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 741-781, p. 753.

⁹⁵ ANTÓNIO PEDRO BARBAS HOMEM – *O justo e o Injusto*. Reimpressão da 1ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017, pp. 97-100.

⁹⁶ OTHMAR JAUERNIG – *Direito Processual Civil*. 25ª ed. em português, trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002, p. 393.

⁹⁷ JOSÉ ALBERTO DOS REIS - *Código de processo civil anotado*. Reimpressão da 4ª ed. Vol. 5. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, p. 216.

característica que surge sua natureza extraordinária. Trata-se, portanto, de um recurso de natureza horizontal⁹⁸, dado que é interposto no tribunal que proferiu a decisão (art. 697.º, n.º 1 do CPC), em exceção à regra disposta no art. 613.º, n.º 1 do Código Processual Civil.

Manuel de Andrade, ao analisar a natureza jurídica do recurso extraordinário de revisão, observa que este recurso, ao contrário dos ordinários (que abrem novos procedimentos, novas fases no processo), seria um novo processo, com natureza de ação própria⁹⁹. Nessa perspectiva, Alberto dos Reis ensina que a revisão é, estruturalmente, uma ação, como era o caso da anulação do caso julgado estabelecida no Código de 1976 (art. 148.º). Para ele, não importa a denominação de recurso, pois, verdadeiramente, não o é¹⁰⁰.

Em sentido similar, para o Tribunal da Relação de Coimbra “o recurso extraordinário de revisão comporta-se como verdadeira acção com um duplo objectivo: o primeiro é o de verificar a existência de qualquer vício na decisão transitada ou no processo a ela conducente – juízo rescidente; o segundo é o de substituir a decisão proferida através da repetição da instrução e julgamento da acção – juízo rescisório”¹⁰¹. Assim também se manifesta o Supremo Tribunal Administrativo, ao considerar que o recurso extraordinário “configura um verdadeiro processo novo, que tem essencialmente a natureza de uma acção que visa a mudança da ordem jurídica definida em decisão transitada em

⁹⁸ RUI PINTO - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 2. Coimbra: Almedina, 2018, p. 401.

⁹⁹ MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE – *Noções elementares de processo civil: súmula de lições proferidas ao curso do 4.º ano jurídico de 1948-1949*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1949, pp. 225-226.

¹⁰⁰ JOSÉ ALBERTO DOS REIS - *Código de processo civil anotado*. Reimpressão da 3ª ed. Vol. 6. Coimbra: Coimbra Editora, 1981, p. 373. Ainda sobre, cfr. observações n.º 4 da anotação ao art. 771.º de JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE – *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 195-196.

¹⁰¹ Ac. RC 06-11-2012/Proc. 169487/08.3YIPRT-A.C1 (HENRIQUE ANTUNES).

julgado”¹⁰².

Nessa senda, Isabel Alexandre, ao analisar acórdãos do Tribunal Constitucional, conclui que “embora nunca o tenham afirmado explicitamente, o Tribunal Constitucional por várias vezes configurou a revisão de sentenças, mesmo fora do campo criminal, como uma decorrência do direito de ação”¹⁰³.

Sendo assim, o recurso extraordinário configura como incidente póstumo de reabertura da instância, na medida em que revoga decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em ilegalidade insanável, erro de fato ou erro de direito¹⁰⁴.

Nesse sentido, o recurso extraordinário de revisão não é somente extraordinário quanto a sua ligação com o trânsito em julgado, mas também o é quanto aos seus fundamentos. Isto porque estes fundamentos não sanam com o trânsito em julgado da decisão.

Em consequência disso, os fundamentos que baseiam o recurso de revisão são taxativos e estão elencados no artigo 696.º do Código de Processo Civil¹⁰⁵. Logo, o recurso extraordinário

¹⁰² Ac. STA 02-07-2014/Proc. 0360/13 (PEDRO DELGADO).

¹⁰³ ISABEL ALEXANDRE - O caso julgado na jurisprudência constitucional portuguesa, in *Estudos em homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 11-77, p. 62.

¹⁰⁴ RUI PINTO - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 2. Coimbra: Almedina, 2018, p. 402.

¹⁰⁵ Art. 696.º - A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão quando: a) Outra sentença transitada em julgado tenha dado como provado que a decisão resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções; b) Se verifique a falsidade de documento ou ato judicial, de depoimento ou das declarações de peritos ou árbitros, que possam, em qualquer dos casos, ter determinado a decisão a rever, não tendo a matéria sido objeto de discussão no processo em que foi proferida; c) Se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida; d) Se verifique nulidade ou anulabilidade de confissão, desistência ou transação em que a decisão se fundou; e) Tendo corrido a ação e a execução à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a citação ou que é nula a citação feita; f) Seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português; g) O litígio assente sobre ato simulado das partes

de revisão delimita-se e está vinculado a seus fundamentos, na medida em que, verificada a existência de uma desses fundamentos, deverá o tribunal reapreciar a matéria, desde que respeitado os prazos estabelecidos pelo legislador no art. 697.º do CPC, tanto para o exercício desse direito, quanto para a interposição do recurso¹⁰⁶.

3 UM PROBLEMA DO SISTEMA: A DECISÃO DADA POR PREVARICAÇÃO, CONCUSSÃO OU CORRUPÇÃO DO JUIZ E O CASO JULGADO

Na alínea a) do artigo 696.º do Código de Processo Civil, estabelece o legislador que a decisão transitada em julgado poderá ser objeto de revisão quando outra sentença transitada em julgado tenha provado que a decisão recorrida tenha resultado de crime praticado pelo juiz no exercício de suas funções. Ao contrário dos outros fundamentos elencados pelo legislador, esse afeta exclusivamente a atuação do julgador.

Sendo assim, grosso modo, o vício que afeta a decisão é a corrupção do juiz que proferiu aquela decisão, a qual foi apurada por sentença criminal transitada em julgado, reconhecendo que o julgador agiu conscientemente e dolosamente contra o direito, recebendo, por exemplo, vantagem financeira para

e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 612.º, por se não ter apercebido da fraude.

¹⁰⁶ Configura exceção a regra do prazo decadencial de 5 anos do n.º 2 do art. 697.º do CPC, a tutela aos direitos de personalidade. Nesse caso, há de se contar apenas o prazo de 60 dias para interposição do recurso. Sobre o assunto, RUI PINTO - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 2. Coimbra: Almedina, 2018, p. 409, anota que “a regra de que o recurso de revisão não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão apresenta, no Código de 2013, uma notável exceção. Efetivamente, se a decisão respeitar a direitos de personalidade não há, pura e simplesmente, prazo. Enquanto existir o titular desses direitos de personalidade é-lhe assegurado recurso de revisão. No entanto, não deixa de estar sujeito ao prazo de interposição de 60 dias”.

tanto¹⁰⁷.

A formulação dessa alínea baseia-se, inicialmente, no Código Penal Português de 1886, para os crimes de peita, suborno, prevaricação, concussão ou corrupção. Já no Código de 1982, os tipos penais em causa são o da prevaricação (art. 369.º), corrupção (art.º 372-373.º) e concussão (art. 379.º)¹⁰⁸. Nesse ponto, optou o legislador português por especificar os comportamentos criminosos dos juízes que servirão de fundamento para a revisão da decisão transitada em julgado, ao invés de formular cláusulas gerais abertas, como ocorre em outros ordenamentos, como no caso da violação dos deveres funcionais do cargo de juiz¹⁰⁹.

Posto essas considerações, percebe-se a preocupação do legislador em equilibrar o valor da segurança jurídica, instrumentalizada no caso julgado, frente a decisões viciadas e corrosivas, principalmente quando esse vício afeta o próprio julgador.

Nesse quadro, garantir correções jurídico-processuais a decisões dadas por prevaricação, concussão e corrupção do juiz é resguardar a própria ideia de acesso à justiça. Se o contrário não fosse possível, a atuação do tribunal tornar-se-ia vazia e ilusória.

A imparcialidade do tribunal constitui requisito fundamental do processo justo. Sem ela, não há um julgamento equitativo, dado que não há igualdade entre as partes, na medida em que aquela conduta dolosa e criminosa do juiz irá beneficiar indevidamente uma parte em detrimento do direito da outra, usurpando dela o direito a uma tutela jurisdicional efetiva.

Frente a esta importante arquitetura jurídico-processual, questiona-se se num processo em que a sentença foi dada por

¹⁰⁷ JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE – *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 196.

¹⁰⁸ JOSÉ ALBERTO DOS REIS - *Código de processo civil anotado*. Reimpressão da 3ª ed. Vol. 6. Coimbra: Coimbra Editora, 1981, p. 341.

¹⁰⁹ JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE – *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 197.

prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, beneficiando indevidamente a parte vencedora e reconhecendo a ela um direito que não possui, deve este grave vício processual, exclusivo da conduta criminosa do julgador, ser coberto pelo manto do caso julgado?

Num primeiro momento, para além das decisões não transitadas em julgado, que gozam de mecanismos próprios de impugnação, poder-se-ia dizer que a parte prejudicada poderia valer-se do recurso extraordinário de revisão, com fundamento na alínea a) do art. 696.º do Código de Processo Civil, para rever a decisão já transitada em julgado. Ocorre que, o legislador introduziu no regime do recurso extraordinário de revisão uma cláusula de barreira, uma limitação temporal ao exercício desse direito de ação. O art. 697.º do Código de Processo Civil, estabelece um prazo de sessenta dias para interposição do recurso de revisão, contados, no caso da alínea a), do trânsito em julgado da sentença criminal que reconheceu e condenou o juiz por prevaricação, concussão ou corrupção, desde que não ultrapassado mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença que se pretende revogar¹¹⁰. Excetua-se, no entanto, os casos que

¹¹⁰ A respeito da adoção do prazo prescricional de 5 anos no Direito Processual Civil Português, JOSÉ ALBERTO DOS REIS - *Código de processo civil anotado*. Reimpressão da 3ª ed. Vol. 6. Coimbra: Coimbra Editora, 1981, p. 380, relata discussão em 1936 sobre essa questão, nos seguintes termos: “Sá Carneiro achava curto o limite de cinco anos: propôs que se alargasse para 15, que é o prazo de prescrição do procedimento criminal quando ao caso seja aplicável pena maior (Cód. Penal, art. 125, § 2º). À falsidade de documentos e à peita, suborno e concussão é aplicável penal maior. Por outro lado não faria sentido que pudesse haver procedimento criminal e não pudesse requerer-se a revisão; por outro lado, não se compreenderia que o limite de tempo, passado o qual a sentença se torna inatacável, divergisse consoante os casos. A estas observações respondi: Pare-me demasiado longo o período de 15 anos. Convém que a situação criada pela sentença transitada em julgado se consolide e torne definitivamente estável dentro de prazo relativamente curto. Uma coisa é o aspecto criminal do facto, outra o aspecto civil. Se, por motivos de ordem social, convém que o prazo para a prescrição do procedimento criminal seja de 15 anos, não se segue daí, necessariamente, que durante o mesmo período de tempo deva ficar num estado de contingência e precariedade a situação civil criada pela sentença passada em julgado. Na discussão oral perante a Comissão Revisora Sá Carneiro insistiu no seu ponto de vista. O

versarem sobre direitos da personalidade (n.º 2 do art. 697.º do CPC), em que não há um prazo decadencial de 5 anos. Enquanto existir o titular desse direito, lhe é assegurado a revisão, devendo apenas respeitar o prazo de interposição de sessenta dias¹¹¹.

Sendo assim, retornando ao questionamento proposto, percebe-se que, ao contrário do que se possa afirmar inicialmente, esgotado o prazo legal de cabimento para recurso extraordinário de revisão, o caso julgado alcançará o mais alto grau de estabilidade¹¹², não sendo mais possível alterar o seu conteúdo decisório. Colocando o problema em outras palavras, se num processo (que não tratar de direito de personalidade) o juiz recebeu dolosamente vantagem indevida para beneficiar uma parte em detrimento do direito da outra, a parte prejudicada poderá não reverter aquela decisão viciada, posto que é possível que apenas tome conhecimento desse fato depois de decorrido o prazo decadencial de cinco anos, que serão contados da decisão dada por prevaricação, concussão ou corrupção. Com isso, mesmo que o recurso seja interposto dentro do prazo de sessenta dias, contados do trânsito em julgado da sentença criminal que fundará a revisão, não poderá mais a parte revogar a decisão viciada.

Poder-se-ia argumentar que numa eventual demora anormal na tramitação do processo criminal que funda a revisão, com o objetivo de evitar a decadência, poderia a parte interpor recurso mesmo antes daquela decisão ser proferida, requerendo a

Ministro da Justiça e Botelho de Sousa consideraram demasiadamente longo o prazo de 15 anos proposto por Sá Carneiro; acham que não deve o direito fixado pela sentença ficar em estado de incerteza durante tantos anos. O Ministro vai mais longe. Entende que o prazo de cinco anos ainda é excessivo; deveria reduzir-se a um ano, como se estabelece no Cod. Italiano. Perante essa atitude Sá Carneiro toma a seguinte posição; se não se adoptar a sua proposta, ao menos mantenha-se a doutrina do Projecto, para não haver divergência, quanto a prazo, entre a revisão e a oposição de terceiro. A Comissão deliberou que não se alterasse a disposição do Projecto”.

¹¹¹ RUI PINTO - *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. 2. Coimbra: Almedina, 2018, p. 409.

¹¹² Sobre o tema, cfr. o tópico “1.2.4 A estabilização dos resultados do processo” do presente estudo.

princípio a suspensão do recurso extraordinário de revisão, até que a decisão criminal transite em julgado (art. 697.º, n.º 5 do CPC). Todavia, caso o interessado apenas tome conhecimento dos fatos que fundem a revisão após o decurso do prazo decadencial, não poderá valer-se do recurso, estando coberto o conteúdo daquela decisão pelo manto do caso julgado.

Adicionalmente, poder-se-ia sustentar que a Lei n.º 67/2007¹¹³, de 31 de Dezembro, trouxe a possibilidade de a parte lesada intentar demanda indenizatória em face do Estado pelos danos decorrentes de decisão judicial (art. 13.º, n.º 1)¹¹⁴. No entanto, o n.º 2 do art. 13.º, estabeleceu que o “pedido de indemnização deve ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente”¹¹⁵, o que, novamente, reforça a problemática suscitada, já que o legislador vincula o exercício do direito à indemnização à revogação da decisão danosa¹¹⁶, que, no

¹¹³ Lei que instituiu o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas.

¹¹⁴ A esse propósito, a Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 22.º estabelece que “o Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem”.

¹¹⁵ Para o Supremo Tribunal de Justiça, a exigência no n.º 2 do citado art. 13.º, decorre de uma “opção do legislador derivada da necessidade (...) de compatibilizar o instituto da responsabilidade civil com a segurança e certeza jurídica do caso julgado” (Ac. STJ 24-02-2015/Proc. 2210/12.9TVLSB.L1.S1 (PINTO DE ALMEIDA)).

¹¹⁶ Para o STJ, há a “necessidade de prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente como requisito ou pressuposto específico da acção de indemnização”, conforme entendimento exarado no ac. 23-10-2014/Proc. 1668/12.0TVLSB.L1.S1 (FERNANDA ISABEL PEREIRA). Tal lógica, segundo a suprema corte, agora no ac. 08-09-2009/Proc. 368/09.3YFLSB (SEBASTIÃO PÓVOAS), está na ideia de que “o sistema de recursos, e a hierarquia das instâncias, contribuem, desde logo, para o sucessivo aperfeiçoamento da decisão, reduzindo substancialmente a possibilidade de uma sentença injusta”. Sendo assim “o erro de julgamento deve ser demonstrado no próprio processo judicial em que foi cometido e através dos meios de impugnação que forem aí admissíveis; não na acção de responsabilidade em que se pretenda efectivar o direito de indemnização”, pois, “se não se fizer essa prova da revogação da decisão que tenha incorrido em erro judiciário (art. 13.º, n.º 2, do citado Regime), não será possível considerar verificada a ilicitude, pelo que a acção deve necessariamente

caso da decisão corrupta transitada em julgado, deverá ser feita pela via processual adequada para o efeito: o recurso extraordinário de revisão¹¹⁷. Dessa forma, “a revogação da decisão danosa, pela via do recurso, constitui um pressuposto indispensável á procedência da acção”¹¹⁸, o que, contudo, restará prejudicado com o decurso do prazo decadencial da revisão¹¹⁹.

Sob esse cenário, pergunta-se: seria legítimo o próprio sistema processual civil, sob o pretexto de segurança jurídica, admitir que a decisão dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, torne-se imutável e inquestionável, pelo simples

improceder” (Ac. STJ 24-02-2015/Proc. 2210/12.9TVLSB.L1.S1 (PINTO DE ALMEIDA)).

¹¹⁷ Nesse sentido, já se manifestou o STJ, no ac. 23-10-2014/Proc. 1668/12.0TVLSB.L1.S1 (FERNANDA ISABEL PEREIRA), ao afirmar que: “III. A necessidade de prévia revogação da decisão danosa - prevista agora no art. 13.º da Lei n.º 67/2007 - só se compadece com a via processual adequada para o efeito: o recurso. IV. Tal entendimento é o único que se compagina com a natureza da função judicial, com a organização hierárquica dos tribunais e com o instituto do caso julgado”.

¹¹⁸ Ac. STJ 23-10-2014/Proc. 1668/12.0TVLSB.L1.S1 (FERNANDA ISABEL PEREIRA).

¹¹⁹ O Tribunal Constitucional, no ac. 23-09-2015/Proc. 363 (PEDRO MACHETE), já se manifestou pela constitucionalidade da norma contida no n.º 2 do art. 13.º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas (Lei n.º 67/2007), ao considerar que “em termos de racionalidade sistémica e de coerência institucional não é irrelevante que uma decisão judicial transitada em julgado volte a ser apreciada por um tribunal e, muito menos, que a apreciação de uma questão jurídica feita por um tribunal inferior possa prevalecer sobre a apreciação de idêntica questão feita por um tribunal superior. Nesse plano institucional em que se considera o sistema judiciário como um todo orgânico, contrariamente ao que se deve fazer no plano processual, a dissociação entre o ato judicante - a decisão - e os seus efeitos - o respetivo conteúdo -, embora possível, não é necessária e, frequentemente, não será conveniente. Isto é: pode haver razões de peso que justifiquem a modelação do direito à indemnização sempre que este interfira com a lógica de organização e funcionamento do próprio sistema judiciário. E são tais razões que também podem justificar a solução do artigo 13.º, n.º 2, do RCEEP quando cotejada com os parâmetros constitucionais da igualdade ou da tutela jurisdicional efetiva”. A esse propósito, o Supremo Tribunal de Justiça, no ac. STJ 24-02-2015/Proc. 2210/12.9TVLSB.L1.S1 (PINTO DE ALMEIDA), entendeu que: “Apesar do seu carácter restritivo, o referido regime não cerceia arbitrária e desproporcionadamente o princípio da responsabilidade do Estado nem o princípio da igualdade consagrados na Constituição (arts. 22.º e 13.º, respectivamente)”.

fato de o vício ter sido identificado pela parte quando já ultrapassado o prazo legal de cabimento do recurso extraordinário de revisão? Tal lógica beneficia aquele que possui um comportamento altamente reprovável, penalizando a outra parte. O manejo da revisão não seria mais possível. O caso julgado imunizaria os efeitos daquela sentença, tornando-se indiscutível seu resultado, dentro e fora do processo, protegido contra novas pretensões ou resistências.

Lembre-se, o instituto do caso julgado decorre da necessidade de se estabilizar as relações sociais e é “uma exigência da boa administração da justiça, da funcionalidade dos tribunais e da salvaguarda da paz social (...) expressão dos valores de segurança e certeza que são iminentes a qualquer ordem jurídica”¹²⁰ e que, por isso, Alberto dos Reis¹²¹ - nos exatos termos que conclui Manuel de Andrade¹²² - admite o sacrifício da justiça, que deverá ocorrer em situações excepcionais, a consentir que se comprometa gravemente a certeza jurídica e a paz social.

Contudo, há de se questionar: haveria paz social nesse caso?

O comportamento do juiz corrupto é de tal modo grave e desvalioso que constitui ilícito penal, a última *ratio* do sistema. Parece chocante que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao caso julgado, a parte possa obter proveito de um resultado maculado, determinado pela conduta ilícita e dolosa do juiz, sem que tal resultado corresponda a um auto-ajustamento

¹²⁰ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.^a ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 568. Em sentido similar é LUÍS CABRAL DE MONCADA - *Lições de Direito Civil*. 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 1995, p. 821, ao referir-se que o caso julgado existe “não por virtude duma presunção *juris et de jure* de verdade, mas duma espécie de prescrição que exige, em nome do interesse social, que as demandas se não eternizem e que os direitos subjectivos, obtido o seu reconhecimento pelo Estado, se tornem certos e estáveis”.

¹²¹ JOSÉ ALBERTO DOS REIS - *Código de processo civil anotado*. Reimpressão da 3.^a ed. Vol. 6. Coimbra: Coimbra Editora, 1981, p. 372.

¹²² MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE - *Noções elementares de processo civil: súmula de lições proferidas ao curso do 4.º ano jurídico de 1948-1949*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1949, p. 231.

da realidade jurídica ou esteja ligada a qualquer inação da parte prejudicada.

Vaz Serra¹²³, ao questionar a doutrina defendida por Manuel de Andrade, sustenta que o modo como a parte obteve aquela decisão – com atos contrários ao direito -, não pode ser desconsiderado e que “(p)or muito respeitável que seja a autoridade do caso julgado, mais o é ainda a necessidade de evitar que, por meio de sentenças injustas conseguidas dolosamente, se obtenham vantagens em detrimento de outrem”.

Há, portanto, que se questionar o próprio instituto do caso julgado, como valor de segurança jurídica e instrumento processual de estabilização de conflitos, frente a decisões viciadas e corrosivas. Se seria legítimo o caso julgado, como especial qualidade que imuniza os efeitos da sentença, sacrifique princípios fundamentais constitucionalmente tutelados, em prol da sacrossanta segurança.

Adicionalmente, há de se analisar se nosso sistema processual civil permitiria a ruptura do caso julgado no caso de decisões dadas por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz e que, conseqüentemente, contenham flagrante desrespeito à ordem constitucional, bem como o instrumento jurídico para promover a sua adequação, em respeito aos valores constitucionalmente estabelecidos.

4 AS COORDENADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA: EM DEFESA DO PROCESSO JUSTO E A RUPTURA DO CASO JULGADO

4.1 A DECISÃO DADA POR PREVARICAÇÃO, CONCUSSÃO OU CORRUPÇÃO DO JUIZ: VALORES EM JOGO

¹²³ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA - Abuso do direito: em matéria de responsabilidade civil. *Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa, n.º 85 (Abr. 1959), p. 243-342, p. 311.

Sabe-se que o processo é lugar de conflito, de posições diferentes, entre narrações diversas dos fatos jurídicos, numa sequência de atos coordenados a promover resultados conflitantes entre si¹²⁴, pois, afinal, como salienta Michel Foucault, “*el derecho es, pues, una manera reglamentada de hacer la guerra*”¹²⁵. Como consequência, o processo judicial, como ensina Eduardo Couture¹²⁶, atua como mecanismo de debate e resolução de conflitos entre sujeitos processuais, de acordo com normas processuais estabelecidas em lei. Busca-se, nas palavras de Francesco Carnelutti¹²⁷, dirimir conflitos de interesse mediante um juízo de autoridade.

Com a substituição da justiça privada¹²⁸ e o surgimento do processo estatal, estabeleceu-se a necessidade de o indivíduo recorrer ao judiciário para assegurar e proteger seus direitos. Em contrapartida, o processo judicial, como instrumento de efetivação da função jurisdicional¹²⁹, deverá “entregar a tutela jurisdicional a quem invoca por meio do exercício da ação”¹³⁰. Para tanto, deve-se assegurar “que o processo a que se acede

¹²⁴ MICHELE TARUFFO - *La Prueba: Artículos y Conferencias*. Santiago de Chile: Metropolitana, 2009, p. 53.

¹²⁵ MICHEL FOUCAULT - *La Verdad y las Formas Jurídicas*. Trad. de Enrique Lynch. Barcelona: Gedisa, 1978, p. 67.

¹²⁶ EDUARDO J. COUTURE - *Introdução ao Estudo do Processo Civil*. Trad. de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder 2003, pp. 43-44.

¹²⁷ FRANCESCO CARNELUTTI - *Instituciones del Proceso Civil*. 4.ª ed., Trad. de Santiago Sentis Melendo. Vol. 1, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1950, p. 21.

¹²⁸ OTHMAR JAUERNIG - *Direito Processual Civil*. 25ª ed. em português, trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002, p. 35, explica que “a solução originária em todos os povos primitivos era a justiça privada”, na qual o indivíduo “tinha de fazer valer o seu próprio direito, e a família e o clã ajudavam-no, se necessário, com o emprego da força”.

¹²⁹ SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - O Processo Civil na Nova Constituição. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. n.º 4, 1989, p. 29-34, p. 29.

¹³⁰ JOÃO PAULO FONTOURA DE MEDEIROS - *Teoria Geral do Processo: O processo como serviço público*. 3.ª ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 203.

apresenta, quanto à sua própria estrutura, garantias de justiça”¹³¹.

Nesse ponto, a ideia de processo e justiça não se liga no “justo” ou “injusto”¹³², mas sim no procedimento justo aplicado corretamente¹³³. John Rawls¹³⁴ explica que na “justiça processual pura” “existe um processo correcto ou equitativo que permite que o resultado, seja ele qual for, será igualmente correcto ou equitativo desde que o processo tenha sido devidamente respeitado”. Em outras palavras, para se alcançar um resultado justo, deve-se garantir um procedimento justo. Michele Taruffo¹³⁵, em contrapartida a ideia apresentada pelo autor norte americano, afirma que a justiça do procedimento é apenas um elemento para se garantir a justiça da decisão. Para o doutrinador italiano, uma decisão tomada em um processo justo, que respeite às regras processuais, não garante necessariamente uma decisão justa, mas apenas uma decisão formalmente válida. Apesar disso, reconhece o autor que uma decisão não poderá ser considerada como justa se fundada num processo injusto. Dessa forma, entende que a justa composição do litígio é alcançada, dentre outras questões, com o respeito às garantias elementares das partes no processo.

Nesses termos, se considerarmos uma teoria de justiça

¹³¹ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.^a ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 39.

¹³² Afinal, não necessariamente uma lei será justa apenas porque é boa, conforme explica HEBERT L. A. HART - *O Conceito de Direito*. 6.^a ed., Trad. de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, p. 171.

¹³³ JOHN RAWLS - *Uma Teoria da Justiça*. 4.^a ed., Trad. de Carlos Pinto Correia. Lisboa: Presença, 2017, p. 86. A propósito, HEBERT L. A. HART - *O Conceito de Direito*. 6.^a ed., Trad. de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, p. 172, entende o conceito de justiça próximo com a ideia de equidade, afastando-se da justiça moral defendida por HANS KELSEN, *A Justiça e o Direito Natural*, Trad. de João Baptista Machado, Coimbra, 2001, p. 41.

¹³⁴ JOHN RAWLS - *Uma Teoria da Justiça*. 4.^a ed., Trad. de Carlos Pinto Correia. Lisboa: Presença, 2017, pp. 86 e ss.

¹³⁵ MICHELE TARUFFO - *La Prueba: Artículos y Conferencias*. Santiago de Chile: Metropolitana, 2009, pp. 56-57.

processual, na qual o processo se destina a resolução do litígio através de um procedimento correto, jamais poderíamos concordar com violações a direitos e garantias fundamentais no processo. A função do tribunal, dentro do processo, é garantir o respeito a regras procedimentais e a normas e garantias fundamentais na concretização da justa composição do litígio, cabendo ainda aos sujeitos processuais igual cuidado. Com isso, para que se tenha um processo constitucionalmente válido e democrático, fundamental o respeito a determinados valores constitucionais, isto porque apesar do relativismo do conceito de justiça – que poderá variar da concepção particular de cada indivíduo - Hans Kelsen¹³⁶, sustenta que dentre os valores que informam a conduta humana, alguns ganham grande relevância e importância, ao ponto de serem eleitos pelo legislador como fundamentais. Tais valores são expressos em normas jurídicas positivadas, as quais, para o autor, representam o único parâmetro que se possui para analisar objetivamente a justiça do caso concreto. Em outros termos, para Gustav Radbruch¹³⁷, a justiça ganha sentido quando definida por valores abarcados pelo direito positivo.

Dessa forma, partindo-se dessa premissa, não obstante um dos valores fundamentais de nosso ordenamento ser o da segurança jurídica, consubstanciado na estabilidade conferida às decisões transitadas em julgado, esse valor não é absoluto e incontestável (e nem deveria ser). Há vícios processuais tão graves e corrosivos, que justificar-se-ia a revogação do caso julgado em prol da justiça devida ao caso concreto, sobrepondo, portanto, o princípio da justiça sobre o princípio da segurança jurídica.

Assim, assentado na concepção de uma justiça processual, a imutabilidade da sentença transitada em julgado, como

¹³⁶ HANS KELSEN - *What is justice? Justice, law, and politics in the mirror of Science*. Los Angeles: University of California Press, 1957, pp. 01-05.

¹³⁷ GUSTAV RADBRUCH – *Rechtsphilosophie*. 4ª ed. Stuttgart: Koehler, 1950, pp. 156-167. Para o autor, essa seria a lógica normal entre justiça, fim e segurança, admitindo-se, excepcionalmente, quebrar essa sincronia quando provocada grave ofensa a um desses primas, especialmente em ofensa à justiça.

expressão de segurança jurídica, deverá ser conjugada com outros valores constitucionais e processuais positivados. Nesse enquadramento, a decisão dada por prevaricação, concussão e corrupção do juiz desestabiliza a relação jurídico processual, principalmente quando coberta pelo manto do caso julgado, ferindo de morte inúmeros valores e princípios constitucionais e processuais tão importantes quanto o da segurança jurídica, que, nesse momento, merecem especial atenção.

4.1.1 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

A Declaração Universal de Direito do Homem estabelece que “toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”¹³⁸. Por sua vez, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos dispõe que “todas as pessoas são iguais perante os tribunais. Toda a pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, segundo a lei, independente e imparcial, na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de carácter penal contra ela formulada ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações de carácter civil”¹³⁹. Já a Convenção Europeia dos Direitos do Homem estabelece que “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”¹⁴⁰. Todos os preceitos internacionais citados,

¹³⁸ Cfr. art. 10.º da Declaração Universal de Direito do Homem.

¹³⁹ Cfr. art. 14.º, n.º 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

¹⁴⁰ Cfr. art. 6.º, n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

atribuem ao homem um direito de acesso à justiça e, sob essa perspectiva, a Constituição da República Portuguesa, no art. 20.º, n.º 1, garantiu a todo indivíduo o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, para defesa de seus direitos e interesses legalmente protegidos.

O direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva constituem direito fundamental e garantia essencial de proteção aos próprios direitos fundamentais, sendo, portanto, inerente ao próprio Estado de Direito Democrático que se encontra consagrado no art. 2.º da CRP¹⁴¹.

Na concepção de Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁴², o acesso à justiça pode “ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos”. Constitui direito natural da pessoa humana e um direito fundamental de todos¹⁴³.

Embora inseridos na Constituição no rol de direitos e deveres fundamentais, configuram norma-princípio que estruturam o Estado de Direito Democrático. Para Gomes Canotilho e Vital Moreira¹⁴⁴, esses direitos representam resultado lógico do monopólio estatal na resolução de conflitos, da proibição da auto-defesa, e da busca pela paz social e segurança jurídica. Inclusive,

¹⁴¹ J.J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.ª ed. revista. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 408. Para GUILHERME DA FONSECA - A defesa dos direitos: o princípio geral da tutela jurisdicional dos direitos. *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa, n.º 344, 1985, p. 34, para além do princípio geral “o direito de acesso aos tribunais, como hoje se diz, é indubitavelmente um direito fundamental, significativo para o avanço e para a consolidação do Estado de legalidade democrática, na medida em que se traduz num verdadeiro direito à via judiciária, que se estende a todas as situações juridicamente protegidas, contra quaisquer atos lesivos dessas mesmas situações”.

¹⁴² MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH - *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, pp. 10-11.

¹⁴³ PAULO BEZERRA - O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, n.º 81, 2005, p. 775-796, p. 788.

¹⁴⁴ J.J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.ª ed. revista. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 409.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁴⁵ consideram o direito de acesso à justiça em duas vertentes: a garantia aos indivíduos de recorrer ao judiciário para assegurarem seus direitos e resolverem seus litígios e a garantia de que o Estado produzirá resultados socialmente justos.

Sem a garantia de acesso ao direito, a garantia de acesso aos tribunais¹⁴⁶ tornar-se-ia vazia e ilusória, na medida em que não seria relevante criar instrumentos de acesso aos tribunais se, ao mesmo tempo, tolhe-se do indivíduo a possibilidade de ter seus direitos conhecidos¹⁴⁷. Nesta perspectiva, deve orientar-se o processo civil na eliminação de obstáculos à efetivação da garantia do acesso à justiça.

Nesses termos, quando a sentença não é fruto do autoajustamento da realidade jurídica, mas sim da corrupção do julgador, não há respeito ao direito da parte prejudicada. O processo em questão não passará de um teatro, uma simulação.

O sujeito possui constitucionalmente o direito de acesso à justiça, consubstanciado aqui no direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva. Sendo assim, nenhum indivíduo terá negado o seu direito de levar sua causa à apreciação e julgamento do tribunal¹⁴⁸. No entanto, o que se coloca é que o direito da parte, materialmente existente e constitucionalmente garantido, não goza de respaldo processual - não obstante todas as garantias processuais -, na medida em que se torna vazio. O direito sob litígio não é relevante, posto que é ignorado e desrespeitado. Sendo assim “a cláusula procedural *due process of law* nada

¹⁴⁵ MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH - *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 03.

¹⁴⁶ J.J. GOMES CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, pp. 485-486, explica que a garantia do acesso aos tribunais constitui princípio estruturante do Estado de direito e garante o direito à proteção jurídica através dos tribunais.

¹⁴⁷ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 34.

¹⁴⁸ J.J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.ª ed. revista. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 409.

mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo a pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível”¹⁴⁹.

Ao final do processo, quando o juiz determinar qual das narrativas é a verdadeira, o fará tendo como substrato diversos fatores, dentre eles o próprio direito material em análise e, principalmente, as provas trazidas nos autos.

A decisão dada por prevaricação, concussão e corrupção do juiz é motivada por valores estranhos ao processo e não segue a narrativa processual, mas a interesses nocivos a própria ordem jurídica. Nesse caso, todo o rito processual não passará de uma simulação. Não há e nunca houve a possibilidade de a parte influenciar na convicção do juiz ou de ter seu direito posto em julgamento. O processo já conhecia seu fim antes mesmo de começar.

Assim, denegar à parte a análise de seu direito é negar a ela seu direito fundamental e constitucional de acesso à justiça.

4.1.2 O DIREITO AO PROCESSO JUSTO

“Não basta assegurar a qualquer interessado o acesso à justiça: tão importante como esse acesso é garantir que o processo a que se acede apresenta, quanto a sua própria estrutura, garantias de justiça”¹⁵⁰. Partindo-se da afirmação apresentada por Teixeira de Sousa¹⁵¹, consagra-se como direito fundamental de qualquer sociedade democrática, profundamente conectado

¹⁴⁹ NELSON NERY JR. - *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 70.

¹⁵⁰ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 39.

¹⁵¹ Não à toa que o direito ao processo equitativo pode ser entendido como “princípio fundamental de qualquer sociedade democrática, profundamente imbricado com o Estado de Direito”. Tal afirmação pode ser extraída do próprio texto constitucional, que no artigo 20.º, n.º 4, estabeleceu o direito ao processo equitativo como direito fundamental. Em igual concepção, cfr. Ac. RL 16-2-2016/Proc. 176/06.3TNLSB.L2-1 (RIJO FERREIRA).

com o Estado de Direito, o direito a um processo justo¹⁵².

Esse direito, como aponta o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, tem como significado básico que os sujeitos processuais possuem o direito de expor todas as questões de fato e de direito sobre determinada demanda, para posterior julgamento pelo tribunal, que deverá analisar adequadamente e de forma criteriosa as pretensões deduzidas em juízo, bem como as provas produzidas¹⁵³. Jorge Miranda e Rui Medeiros explicam que “a exigência de um processo equitativo, constante do artigo 20.º, n.º 4, se não afasta a liberdade de conformação do legislador na concreta estruturação do processo, impõe, antes de mais, que as normas processuais proporcionem aos interessados meios efectivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos e paridade entre as partes na dialética que elas protagonizam no processo”¹⁵⁴.

O processo para ser justo deverá abarcar o direito de ação, direito ao processo, direito à decisão e o direito à execução. Todo o processo, desde o impulso inicial com a ação, até a execução deverá observar ao princípio da equitatividade, na medida em que os textos destacados exigem que o processo seja equitativo. Assim, a exigência constitucional de processo justo deve ser interpretada em sentido amplo, não restringindo-se na sua formação legislativa, mas também aos vários momentos processuais¹⁵⁵.

Nessa senda, o direito a um julgamento equitativo

¹⁵² O direito ao processo justo corresponde a um dos direitos fundamentais mais relevantes no catálogo dos direitos. Encontra-se expressamente consagrado na Declaração Universal de Direito do Homem (art. 10.º), no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (art. 14.º, n.º 1), e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 6.º, n.º 1).

¹⁵³ Ac. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem 12-2-2004/Proc. 461897, *Perez v. França*, § 80.

¹⁵⁴ JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS - *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed. revista. Vol. 1. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, pp. 164-165.

¹⁵⁵ J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.ª ed. revista. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 415.

concretiza-se através de determinadas garantias processuais, como o da imparcialidade e independência do tribunal, da igualdade das partes e do contraditório, da publicidade das audiências, do juiz legal ou natural e do proferimento da decisão num prazo razoável^{156 157}. Dessa forma, mostra-se indispensável assegurar ao indivíduo que recorra aos tribunais, um julgamento emanado de um órgão imparcial, em plena igualdade de direito com a outra parte, com respeito ao contraditório, uma duração razoável de sua ação, a publicidade do processo e o respeito ao direito à prova.

Consagrado na Constituição o direito a um processo equitativo, a existência de determinados vícios processuais, como no caso da decisão dada por prevaricação, concussão e corrupção do juiz, viola gravemente algumas garantias processuais levantadas, o que importaria analisá-las uma a uma.

4.1.2.1 A IMPARCIALIDADE DO TRIBUNAL

A imparcialidade do tribunal representa exigência fundamental e primordial do processo justo. Não seria admissível uma administração judicial sem um tribunal independente e

¹⁵⁶ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.^a ed. Lisboa: LEX, 1997, pp. 39-40.

¹⁵⁷ J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA - *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.^a ed. revista. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 415-416, buscam densificar o princípio do processo equitativo por intermédio de outros princípios, como: “(1) direito à igualdade de armas ou direito à igualdade de posições no processo, com proibição de todas as discriminações ou diferenças de tratamento arbitrárias; (2) o direito de defesa e o direito ao contraditório traduzido fundamentalmente na possibilidade de cada uma das partes invocar as razões de facto e de direito, oferecer provas, controlar as provas da outra parte, pronunciar-se sobre o valor e resultado destas provas; (3) direito a prazos razoáveis de acção ou de recurso, proibindo-se prazos de caducidade exíguos do direito de acção ou de recurso (cfr. AcTC n° 148/87); (4) direito à fundamentação das decisões; (5) direito à decisão em tempo razoável; (6) direito ao conhecimento dos dados processuais; (7) direito à prova, isto é, à apresentação de provas destinadas a demonstrar e provar os factos alegados em juízo; (8) direito a um processo orientado para a justiça material sem demasiadas peias formalísticas”.

imparcial¹⁵⁸.

As garantias de imparcialidade do tribunal podem ser vistas nos próprios textos normativos referenciados anteriormente¹⁵⁹, como a Declaração Universal de Direito do Homem (art. 10.º), o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (art. 14.º, n.º 1), e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 6.º, n.º 1).

Essas garantias de imparcialidade do tribunal podem ser vistas como garantias do tribunal perante terceiros e como garantias das partes perante o tribunal. A primeira é classificada em materiais e pessoais. As materiais dizem respeito à liberdade do próprio tribunal diante de intromissões de outros órgãos do Estado (art. 206.º CRP; art. 4.º, n.º 1 da EMJ). Já as pessoais defendem o próprio juiz (as garantias de irresponsabilidade prevista no art. 5.º da EMJ e de inamovibilidade, consagrada do art. 6.º do mesmo diploma). Por sua vez, a segunda garantia das partes perante o tribunal diz respeito à independência do magistrado e sua imparcialidade e neutralidade perante o objeto do litígio¹⁶⁰. Importa para o presente estudo a segunda.

Decisões dadas por prevaricação, concussão e corrupção do juiz constituem grave ameaça à garantia de imparcialidade do tribunal. A atuação do juiz corrupto padece de qualquer imparcialidade, beneficiando indevidamente uma parte em detrimento da outra. A imparcialidade do tribunal, portanto, constitui requisito fundamental do processo justo.

4.1.2.2 A IGUALDADE DAS PARTES

Ainda como refração do ideário de processo equitativo, temos a igualdade entre as partes no processo. Sob esse preceito,

¹⁵⁸ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 40.

¹⁵⁹ Cfr. tópico “4.1.1 O Direito de Acesso à Justiça” do presente estudo.

¹⁶⁰ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 40.

todos os litigantes no processo devem possuir os mesmos direitos, poderes, ônus e deveres, numa posição igualitária perante o outro e devem ser iguais perante o próprio tribunal¹⁶¹.

A igualdade das partes como garantia processual, para além das normas já postas anteriormente¹⁶², decorre da concretização do princípio da igualdade, constitucionalmente protegido no art. 13.º da CRP.

Esse preceito determina que o tribunal, no exercício de suas funções, deverá garantir, no decorrer do processo, um regime de igualdade entre as partes, criando uma proibição ao tratamento desigual entre elas. Não está em causa, no entanto, discussões sobre o tratamento processual entre partes substancialmente desiguais¹⁶³, mas sim a paridade de armas. Aqueles que buscam o tribunal, devem, dentro do processo, estar em igualdade de condições¹⁶⁴.

O princípio da igualdade de armas postula que as partes possuam os mesmos direitos e encargos processuais, sempre que suas posições jurídicas forem equiparáveis dentro do processo¹⁶⁵. Contudo, o resultado obtido através de um processo judicial maculado pela atuação corrupta de seu julgador altera o equilíbrio processual e a igualdade entre as partes, promovendo um regime de desigualdade entre os sujeitos no processo, na

¹⁶¹ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 42. Em sentido similar, cfr. J. P. REMÉDIO MARQUES - *Accção Declarativa à luz do Código Revisto*. 3.ª ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2011, p. 207.

¹⁶² Cfr. Declaração Universal de Direito do Homem (art. 10.º), Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (art. 14.º, n.º 1), e Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 6.º, n.º 1).

¹⁶³ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 42, destaca que nem sempre é viável assegurar a igualdade substancial. Para ele, “em certos casos, não é possível ultrapassar certas diferenças substanciais na posição processual das partes; noutras hipóteses, não é possível afastar certas igualdades formais impostas pela lei” e completa dizendo que “a posição processual das partes é, em muitos dos seus aspectos, substancialmente distinta”.

¹⁶⁴ JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS - *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed. revista. Vol. 1. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 323.

¹⁶⁵ JORGE MIRANDA - *Manual de Direito Constitucional*. 3.ª ed. Vol. 4. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pp. 271 e ss.

medida em que as partes não gozaram do mesmo tratamento perante o próprio tribunal.

4.1.2.3 O CONTRADITÓRIO

Ainda, um processo equitativo deverá assegurar às partes o poder de manifestação, de expor suas razões de fato e de direito perante um tribunal e antes de qualquer decisão sobre a questão. Constitui um direito de defesa do sujeito no tribunal perante questões que lhe digam respeito, devendo ele ser exercido em condições de igualdade, assegurando-se assim o contraditório¹⁶⁶. Nesse sentido, são as garantias postas no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos¹⁶⁷, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹⁶⁸ e na Constituição da República Portuguesa¹⁶⁹.

O direito de defesa e o princípio do contraditório, constituem uma refração do direito de acesso aos tribunais e ao processo equitativo, julgado por um tribunal imparcial e independente^{170 171}.

O Tribunal Constitucional, por inúmeras vezes, entendeu que o princípio constitucional do contraditório, no âmbito processual civil, derivaria do Estado de Direito e da garantia de

¹⁶⁶ JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS - *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed. revista. Vol. 1. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 323.

¹⁶⁷ Cfr. art. 14.º, n.º 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

¹⁶⁸ Cfr. art. 6.º, n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

¹⁶⁹ Cfr. arts. 13.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa.

¹⁷⁰ JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS - *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed. revista. Vol. 1. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 323.

¹⁷¹ Para MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, pp. 46-47, o “direito ao contraditório, que é, em si mesmo, uma decorrência do princípio da igualdade das partes estabelecido no art.º 3º-A – possui um conteúdo multifacetado: ele atribui à parte não só o direito ao conhecimento de que contra ela foi proposta uma ação ou requerida uma providência e, portanto, um direito à audição antes de ser tomada qualquer decisão, mas também um direito a conhecer todas as condutas assumidas pela contraparte e a tomar posição sobre ela, ou seja, um direito de resposta”.

acesso à justiça e aos tribunais, tutelados nos artigos 2.º e 20.º da CRP¹⁷². Com efeito, escreveu no acórdão n.º 177/00 que “o princípio do contraditório (*audiatur et altera pars*), enquanto princípio reitor do processo civil, exige que se dê a cada uma das partes a possibilidade de 'deduzir as suas razões (de facto e de direito)', de 'oferecer as suas provas', de 'controlar as provas do adversário' e de 'discretar sobre o valor e resultados de umas e outras’”¹⁷³.

A exigência de um *due process of law*, requer que os sujeitos processuais possuam um direito de defesa e sejam colocados em paridade, na medida em que as partes possam influenciar efetivamente o desenvolvimento do processo, deduzir suas razões e posições, influenciar na produção de provas e posicionar-se sobre o resultado do julgamento¹⁷⁴.¹⁷⁵ Em outras palavras, antes de o tribunal decidir, deve ser garantido o debate, a discussão entre as partes contrapostas, devendo ser garantido a elas o

¹⁷² Cfr. Ac. TC 27-10-2000/Proc. 177 (BRAVO SERRA), Ac. TC 07-11-2000/Proc. 259 (MESSIAS BENTO) e Ac. TC 04-05-2002/Proc. 131 (MARIA DOS PRAZERES BELEZA).

¹⁷³ Cfr. Ac. TC 27-10-2000/Proc. 177 (BRAVO SERRA).

¹⁷⁴ Ac. TC 20-11-1996/Proc. 496 (MESSIAS BENTO). Sobre o assunto, JOSÉ LEBRE DE FREITAS - *Introdução ao processo civil. Conceito e princípios gerais à luz do novo Código*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 108-109, apresenta um entendimento amplo sobre o contraditório, entendido “como garantia da participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão”. Ainda sobre o assunto, cfr. Ac. TC 07-11-2000/Proc. 259 (MESSIAS BENTO), na parte em que decidiu que “o direito de acesso aos tribunais é, entre o mais, o direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância das garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada das partes poder aduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discretar sobre o valor e o resultado de umas e outras”.

¹⁷⁵ JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS - *Constituição Portuguesa Anotada*. 2.ª ed. revista. Vol. 1. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 324.

direito de dizer a sua justiça¹⁷⁶.

Nesse sentido, o Tribunal Constitucional, no acórdão 209/04, já sublinhava que “a ideia de processo equitativo e leal (*due process of law*) exige, não apenas um juiz independente e imparcial - um juiz que, ao dizer o direito do caso, o faça mantendo-se alheio, e acima de influências exteriores, a nada mais obedecendo do que à lei e aos ditames da sua consciência - como também que as partes sejam colocadas em perfeita paridade de condições, por forma a desfrutarem de idênticas possibilidades de obter justiça. Criando-se uma situação de 'indefensão', a sentença só por acaso será justa”¹⁷⁷.

Contudo, diante da atuação imparcial do tribunal, num caso de corrupção do próprio julgador que obteve vantagens ilícitas para beneficiar indevidamente uma das partes, simula-se um direito de defesa. É dado à parte o direito aparente de se manifestar, expor suas razões de fato e de direito e de produzir provas. No entanto, esse o contraditório é ilusório. A atuação do sujeito processual não influencia no desenvolvimento do processo e na convicção do juiz no julgamento.

Não há, dessa forma, o efetivo respeito ao direito de defesa e ao contraditório.

4.2 UMA JUSTIÇA CORRUPTÍVEL: PRINCÍPIOS EM CONFLITOS

Chegado a esse ponto, percebe-se que há colisão entre princípios fundamentais do processo: de um lado, o princípio da

¹⁷⁶ OTHMAR JAUERNIG - *Direito Processual Civil*. 25ª ed. em português, trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002, pp. 167-168, considera o direito a ser ouvido como o princípio processual mais importante dentro do processo. Para ele, o direito a ser ouvido significa que as partes possam “expressar antes da decisão o relato dos factos relevantes na sua relação de facto e de direito (...). A decisão só pode tomar em consideração os factos e resultados da prova de que era possível às partes uma tomada de posição (...). Tendo-se expressado, o tribunal é obrigado a tomar conhecimento das alegações dos interessados no processo e a ponderá-los”.

¹⁷⁷ Cfr. Ac. TC 12-05-2004/Proc. 209 (GIL GALVÃO).

segurança jurídica, com origem no Estado de Direito Democrático e consubstanciado, na perspectiva jurisdicional, no instituto do caso julgado; e de outro, os princípios fundamentais do acesso à justiça e ao processo equitativo, nos casos de decisões dadas por corrupção do juiz e cobertas pelo manto do caso julgado.

Nesse cenário, os princípios fundamentais que norteiam a ordem jurídica são delineados pela Constituição, como nos lembra Konrad Hesse¹⁷⁸. É nela que são eleitos os valores tidos como fundamentais para a sociedade¹⁷⁹. Uma vez inseridos na Constituição, esses princípios “se fazem a chave de todo o sistema normativo”¹⁸⁰ e guiarão o intérprete do direito nas suas decisões.

Ocorre que, eventualmente, esses princípios entrarão em conflito diante de uma situação concreta. Claus-Wilhelm Canaris¹⁸¹ explica que esse conflito é da natureza dos princípios gerais do Direito. Caberá ao intérprete do direito encontrar um caminho pelo qual se defina o âmbito de aplicação de cada princípio. Em outras palavras, em dadas situações concretas, determinados princípios do Direito possuem uma aplicação reduzida frente a outros, os quais possuem maior valor na construção dos preceitos reguladores daquele caso. Não se deve eliminar um princípio em detrimento de outro. O intérprete do Direito deverá empenhar-se na busca por uma solução conciliadora, definindo o âmbito de aplicação de cada princípio.

¹⁷⁸ KONRAD HESSE – *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, pp. 13-23.

¹⁷⁹ RICCARDO GUASTINI - *Dalle fonti alle norme*. Giappichelli: Torino, 1990, p. 119.

¹⁸⁰ PAULO BONAVIDES – *Curso de Direito Constitucional*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 258.

¹⁸¹ CLAUS-WILHELM CANARIS - *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2ª ed. em português, trad. A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, pp. 205-206.

Nesse sentido, Robert Alexy¹⁸² considera que a colisão de princípios, diferentemente das regras¹⁸³ - que serão ou não aplicadas -, resolve-se a partir da ponderação entre os interesses em conflito, avaliando o peso de cada princípio, pois, para o jurista alemão, “*en los casos concretos los principios tienen diferente peso y que prima el principio con mayor peso*”. Paulo Bonavides¹⁸⁴, buscando inspiração em Robert Alexy, aduz não

¹⁸² ROBERT ALEXY - *Teoría de los derechos fundamentales*. 2ª ed. em espanhol, trad. Carlos Bernal Pulido. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008, pp. 70-71

¹⁸³ Sobre a distinção entre regras e princípios, ROBERT ALEXY - *Teoría de los derechos fundamentales*. 2ª ed. em espanhol, trad. Carlos Bernal Pulido. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008, pp. 79-80, ensina que, enquanto “*los principios ordenan que algo debe ser realizado en la mayor medida posible teniendo en cuenta las posibilidades jurídicas y fácticas*”, “*las reglas exigen que se haga exactamente lo que en ellas se ordena, contienen una determinación en el ámbito de las posibilidades jurídicas y fácticas*”. Ainda sobre a distinção entre regras e princípios, J. J. GOMES CANOTILHO - *Direito Constitucional*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 1992, pp. 172-173, explica que: “A teoria da metodologia jurídica tradicional distinguia entre normas e princípios (Norn-Prinzip, Principles-Rules, Norn und Grundsatz). Abandonar-se-á aqui essa distinção para, em sua substituição, se sugerir: (1) as regras e princípios são duas espécies de normas; (2) a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre duas espécies de normas. Saber como distinguir, no âmbito do super-conceito norma, entre regras e princípios, é uma tarefa particularmente complexa. Vários são os critérios sugeridos. a) Grau de abstracção: os princípios são normas com um grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstracção relativamente reduzida. b) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador, do juiz), enquanto as regras são suscetíveis de aplicação direta. c) Carácter de fundamentalidade no sistema das fontes de direito: os princípios são normas de natureza estruturante ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex.: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex.: princípio do Estado de Direito). d) ‘Proximidade’ da idéia de direito: os princípios são ‘standars’ juridicamente vinculantes radicados nas exigências de ‘justiça’ (DWORKIN) ou na ‘idéia de direito’ (LARENZ); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional. e) Natureza normogenética: os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante”.

¹⁸⁴ PAULO BONAVIDES – *Curso de Direito Constitucional*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 279-280.

existir uma singular solução para esse conflito. Para o autor, prevalecerá o princípio que tiver maior peso, diante do caso concreto.

Nessa toada, Ronald Dworkin¹⁸⁵ sustenta que os princípios irão interagir uns com os outros, podendo ser aplicados em conjunto, de modo que “cada princípio relevante para um problema jurídico particular fornece uma razão em favor de uma determinada solução, mas não a estipula. O homem que deve decidir uma questão vê-se, portanto, diante da exigência de avaliar todos esses princípios conflitantes e antagônicos que incidem sobre ela e chegar a um veredicto a partir deles, em vez de identificar um dentre eles como ‘válido’”.

No conflito posto entre o princípio da justiça e o da segurança jurídica, deverá o intérprete do Direito equilibrar a exigência de justiça e a necessidade de segurança, concentrando-se nos resultados pretendidos, posto que o processo não se limita às suas formas, numa devoção ao procedimento, pois como já dizia Tullio Liebman: “*Le forme sono necessarie, ma il formalismo ne è una deformazione*”¹⁸⁶. O processo deve ser meio de tutela do direito justo, e os princípios que o informam devem ser interpretados segundo essa concepção, capazes de cumprir a promessa constitucional de acesso à justiça¹⁸⁷.

¹⁸⁵ RONALD DWORKIN – *Levando os Direitos a Sério*. 1ª ed., trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 114.

¹⁸⁶ ENRICO TULLIO LIEBMAN - *Manuale di diritto processuale civile – principi*. 5ª ed. Milano, Giuffrè, 1992, p. 246.

¹⁸⁷ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - *Nova era do Processo Civil*. 2ª ed., revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 219. Nessa senda, o autor conclui que “os princípios existem para servir à justiça e ao homem, não para serem servidos como fetiches da ordem processual”, p. 219. Se o contrário fosse verdade, acredito que teríamos grande dificuldade em justificar no nosso sistema processual a existência das medidas de urgência, com a concessão, por exemplo, de um pedido inaudita altera parte, ou seja, sem ouvir a parte contrária, onde não há o respeito ao valor democrático do contraditório, do direito de defesa. Esse valor, pelo menos num primeiro momento, cede as exigências de se promover o acesso à justiça, em vez de figurar como empecilho à sua efetividade.

Como já esboçado anteriormente¹⁸⁸, o caso julgado, como especial qualidade que incide sobre os efeitos substanciais da sentença, imuniza-os, tornando imutáveis seus efeitos, protegendo seu conteúdo contra pretensões ou resistências futuras¹⁸⁹. A estabilidade decorrente do caso julgado vem da necessidade de estabilização das relações sociais. Serve, portanto, como instrumento de efetivação do princípio da segurança jurídica, não sendo interessante para a sociedade que decisões emanadas do poder jurisdicional sejam perduravelmente instáveis, sendo necessário, em atenção ao princípio da segurança jurídica, estabelecer o momento em que a sentença e seus efeitos tornam-se imutáveis¹⁹⁰.

Diante da importância que a segurança jurídica assume no ordenamento jurídico, o caso julgado é sacralizado. Nessa linha, Eduardo Couture faz alusão ao conhecido ensinamento de Scassia: “*La cosa juzgada hace de lo blanco, negro; origina y crea las cosas; transforma lo cuadrado en redondo; altera los lazos de la sangre y cambia lo falso en verdadero*”¹⁹¹.

Assim, transitada em julgado a decisão, e não sendo mais passível de impugnação extraordinária, o caso julgado alcançará o mais alto grau de estabilidade¹⁹², independentemente do vício acobertado. Contudo, quando tratamos de um resultado transitado em julgado, obtido de uma decisão corrupta, o princípio da segurança jurídica, instrumentalizado no caso julgado, não é o único valor em questão.

¹⁸⁸ Cfr. tópico “1 O CASO JULGADO” do presente estudo.

¹⁸⁹ Concepção adotada por ENRICO TULLIO LIEBMAN - *Efficacia ed autorità della sentenza*. Milano: Giuffrè, 1935, pp. 44-45.

¹⁹⁰ Sobre o assunto, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - *Nova era do Processo Civil*. 2ª ed., revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 218, lembra que “a garantia constitucional e a disciplina legal da coisa julgada recebem legitimidade política e social da capacidade, que têm, de conferir segurança às relações jurídicas atingidas pelos efeitos da sentença”.

¹⁹¹ EDUARDO J. COUTURE – *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3ª ed. (póstuma). Buenos Aires: Depalma, 1993, p. 405.

¹⁹² Sobre o tema, cfr. o tópico “1.2.4 A estabilização dos resultados do processo” do presente estudo.

O valor da segurança jurídica não é absoluto no sistema¹⁹³, nem o é, conseqüentemente a garantia processual do caso julgado, pois ambos devem coexistir com outro valor de primeiríssima grandeza: o da justiça nas decisões judiciais¹⁹⁴, constitucionalmente prometido, nesse caso, mediante a garantia de acesso à justiça e processo equitativo. Sendo assim, o instituto do caso julgado não pode ser interpretado ao extremo, transformando o branco em preto, o quadrado em redondo, a mentira em verdade. O caso julgado deve ser posto em “equilíbrio com as demais garantias constitucionais e com os institutos jurídicos conducentes à produção de resultados justos mediante as atividades inerentes ao processo civil”¹⁹⁵, até porque, como lembra Vieira de Andrade¹⁹⁶, nem mesmo os direitos fundamentais são absolutos e ilimitados.

Nesse sentido, Rangel Dinamarco¹⁹⁷ defende que o processo civil deverá definir, no menor tempo possível, as relações jurídicas existentes entre os litigantes, com o objetivo de cumprir seu papel de pacificar conflitos. Para alcançar sua missão, deverá o processo oferecer meios adequados e eficientes, segundo o próprio direito e a justiça, além de exigir do magistrado o completo entendimento da causa, sem o qual não poderá fazer justiça. Nesse equilíbrio entre celeridade e ponderação de valores, o autor conclui que a agilidade no andamento do processo e no julgamento é desejável, sem que com isso prejudique a justiça dos resultados que se pretenda produzir.

Sendo assim, partindo da premissa que o caso julgado

¹⁹³ JORGE MIRANDA - *Manual de Direito Constitucional*. 2ª ed. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, pp. 494-495.

¹⁹⁴ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - *Nova era do Processo Civil*. 2ª ed., revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 224.

¹⁹⁵ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - *Nova era do Processo Civil*. 2ª ed., revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 220.

¹⁹⁶ JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 263.

¹⁹⁷ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - *Nova era do Processo Civil*. 2ª ed., revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 218-219.

não é um valor absoluto, os efeitos jurídicos da decisão aberrante de valores, princípios e garantias fundamentais, não devem prevalecer, pois sua eternização agrediria a própria ordem constitucional¹⁹⁸.

Como se perceberá, a ideia não é nova.

Eduardo Couture¹⁹⁹, preocupado com as repercussões que a fraude processual poderia projetar na vida das pessoas, ainda mais quando coberta pela autoridade do caso julgado, defende que a impossibilidade de se combater a decisão fraudulenta transitada em julgado representa a consagração da fraude e menospreza o próprio direito. Para ele, o “caso julgado delinquente”²⁰⁰ outorga uma autorização à sociedade à própria prática da fraude processual e às formas delituosas do processo.

Por sua vez, Nigro Mazzilli²⁰¹ analisou hipótese de uma ação civil pública ser julgada improcedente, por serem mínimos e inofensivos os poluentes liberados por uma determinada fábrica, respeitando, dessa forma, os parâmetros estabelecidos na legislação ambiental. No entanto, depois do trânsito em julgado, verificou-se que a perícia realizada naquele processo foi fraudulenta e que os níveis de poluição seriam extremamente nocivos à natureza. Em casos como esses, defende o autor que se mitigue a regra do caso julgado, em respeito ao direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente garantido na Constituição brasileira²⁰². Para ele, não se pode permitir caso

¹⁹⁸ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - *Nova era do Processo Civil*. 2ª ed., revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 254.

¹⁹⁹ EDUARDO COUTURE – *Estudios de derecho procesal civil*. 3ª ed. Tomo 3. Buenos Aires: Depalma, 1998, pp. 388-391.

²⁰⁰ Expressão utilizada pelo autor para referenciar decisões fraudulentas transitadas em julgado.

²⁰¹ HUGO NIGRO MAZZILLI – *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 171-172.

²⁰² Art. 225.º da CRFB: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Na Constituição portuguesa, o meio ambiente também goza de proteção constitucional, ao conferir ao Estado e aos cidadãos a tarefa fundamental de

julgado ou até mesmo o direito adquirido de destruir o meio ambiente e as condições do *habitat* humano.

Na jurisprudência brasileira, o ministro Augusto Delgado²⁰³ reconheceu o caráter não absoluto do caso julgado, filiando-se à ideia de ser impossível o caso julgado somente pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepondo-se sobre outros princípios, como o da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações estatais. Num caso analisado pelo ministro, a Fazenda do Estado de São Paulo foi condenada a indenizar um proprietário por desapropriação indireta do bem. Pagas algumas parcelas, percebeu-se que a perícia foi fraudulenta e, na verdade, o bem já era de propriedade do próprio Estado, não sendo devida indenização pela desapropriação. Apesar do trânsito em julgado, o ministro entendeu que a autoridade do caso julgado está sempre condicionada aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Para ele, não é esse o tipo de segurança jurídica constitucionalmente protegido.

Costa e Silva²⁰⁴, ao analisar casos de decisões intoleravelmente injustas e altamente censuráveis, reconhece o valor do caso julgado e entende pela necessidade de se conferir segurança, certeza e paz social. Contudo, reconhece que o caso julgado não é um valor em si. Para ela, a segurança não deve obstaculizar exigências de igualdade e justiça. Nesses casos, propõe uma cláusula geral de admissibilidade da revisão de uma decisão

protegê-lo (art. 9.º, al. e) e art. 66.º, n.º 2), bem como ao conferir a todos o “direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender” (art. 66.º, n.º 1).

²⁰³ Cfr. Ac. STJ (Brasil) 15-02-2000/Proc. REsp 240.712 (JOSÉ AUGUSTO DELGADO). Em sentido similar Ac. STF (Brasil) 04-05-1982/Proc. RE 93.412 (RAFAEL MAYER) e Ac. STF (Brasil) 09-02-1988/Proc. RE 105.012 (NÉRI DA SILVEIRA), ao destacarem que o próprio tempo desgastou o caso julgado, permitindo sua mitigação e afastando expressamente a autoridade do caso julgado, ao admitirem nova perícia avaliatória no processo, com o objetivo de assegurar a justa indenização (valor constitucionalmente protegido).

²⁰⁴ PAULA COSTA E SILVA – Injustiça intolerável e ruptura do caso julgado, in *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 741-781, pp. 770-772.

judicial que represente uma injustiça intolerável.

Nessa perspectiva, Rangel Dinamarco²⁰⁵ sustenta que “onde quer que se tenha uma decisão aberrante de valores, princípios, garantias ou normas superiores, ali ter-se-ão efeitos juridicamente impossíveis e portanto não incidirá a autoridade da coisa julgada material - porque, como sempre, não se concebe imunizar efeitos cuja efetivação agrida a ordem jurídica constitucional”.

Na senda dos pensamentos expostos, Paulo Otero²⁰⁶ analisou situações em que decisões judiciais reputar-se-iam inconstitucionais. Em seu estudo, buscando inspiração nas ideias de Hans Kelsen, defendeu que decisões judiciais (normas individuais criadas por tribunais), se contrárias ao texto constitucional (valores, princípios e garantias), seriam entendidas como inconstitucionais, mesmo que cobertas pelo caso julgado. Para ele, as decisões judiciais não têm caráter absoluto, mas sim o próprio direito justo.

Percebe-se, portanto, que a segurança jurídica, constitucionalmente garantida e elemento essencial do Estado de Direito Democrático, não escapa à relatividade inerente à sistemática dos princípios do direito. Por representarem valores, os princípios do direito são elásticos e sem contornos e limites estabelecidos²⁰⁷. Dada a sua plasticidade, os confrontos são inevitáveis e é a partir das ideias de proporcionalidade e razoabilidade que se busca a harmonização entre eles, considerando-se os valores constitucionais em jogo que justificam a quebra da segurança

²⁰⁵ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - *Nova era do Processo Civil*. 2ª ed., revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 254.

²⁰⁶ PAULO OTERO - *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: LEX, 1993, pp. 78 e ss.

²⁰⁷ Ao contrário das normas, que possuem regras claras e precisas sobre o comportamento dos sujeitos de direito, conforme ensina HUMBERTO THEODORO JR. – A onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança jurídica. *Revista da EMERJ*. Vol. 9, n.º 35, 2006, p. 15-48, p. 36.

jurídica^{208 209}.

Mas o que se dirá de um processo judicial manchado pela atuação corrupta do juiz? Imagine o caso em que um magistrado recebeu centenas de milhares de euros de origem ilícita para macular o processo e dar decisões judiciais favoráveis às pretensões de quem lhe pagava, beneficiando indevidamente uma parte em detrimento do direito da outra. Pode-se dizer que o resultado desse processo produzirá justiça? Haverá paz social com o fim desse litígio? Há o equilíbrio entre os valores constitucionais tutelados?

Seria possível argumentar que a previsão do recurso extraordinário de revisão, com fundamento na alínea a) do art. 696.º do Código de Processo Civil, equilibraria os valores de segurança jurídica, materializada no caso julgado, em respeito aos valores constitucionais de acesso à justiça, processo equitativo, a própria segurança jurídica e a proteção da confiança, diante da conduta criminosa do julgador. Cria-se, nesse ponto, instrumento jurídico apto a corrigir graves vícios de conduta que afetam todo o processo. A exigência de justiça aliar-se-ia à necessidade de segurança.

Contudo, o arquétipo processual estabelecido pelo legislador não beneficia tal lógica. Esses valores caem por terra se ultrapassado o prazo legal para exercer o direito de revisão da decisão corrupta transitada em julgado. Há, nesse ponto, o sacrifício da justiça em prol da segurança jurídica.

A dialética proposta pelo legislador beneficia aquele que possui um comportamento altamente censurável, penalizando a outra parte. O caso julgado imunizaria os efeitos da decisão,

²⁰⁸ HUMBERTO THEODORO JR. – A onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança jurídica. *Revista da EMERJ*. Vol. 9, n.º 35, 2006, p. 15-48, p. 36-39.

²⁰⁹ Inclusive, ADA PELLEGRINI GRINOVER; ANTONIO SCARANCA FERNANDES; ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO - *As Nulidades no Processo Penal*. 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 115, ensinam que o princípio da razoabilidade, nos EUA, teria a função de “corrigir possíveis distorções a que a rigidez poderia levar em casos de excepcional gravidade”.

tornando-se incontestável seu resultado, blindado seu conteúdo contra pretensões futuras. Consente, nesse ponto, o próprio legislador com a corrupção.

No entanto, como ressalta Jorge Miranda, num Estado de Direito, os direitos fundamentais, devem receber do Estado a devida proteção jurisdicional. Somente assim que eles valerão inteiramente como direitos²¹⁰.

Não basta que a justiça e os direitos se mantenham no abstrato, que não se concretizem na vida das pessoas. Paulo Bezerra lembra que se faz “necessário um acesso a esses mesmos direitos e à mesma Justiça, com referência aos indivíduos, coletividades e povos, da forma mais ampla possível, ou num nível que reforce a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a identidade cultural e social, e tantos outros valores eleitos pelos povos como fundamentais. Desse modo, o acesso aos direitos e à Justiça passa a ser um direito natural da pessoa humana e um direito fundamental de todas as pessoas (físicas ou jurídicas)”²¹¹.

A decisão dada por prevaricação, concussão e corrupção do juiz não é fruto do auto-ajustamento da realidade posta nos autos, mas sim da própria corrupção do julgador, movido por interesses estranhos ao processo e em desrespeito às normas e valores fundamentais.

Certo é que toda a pessoa possui o direito a que sua causa seja examinada, de forma equitativa e em plenas condições de igualdade, por um tribunal independente e imparcial, que decidirá em respeito à lei e as garantias fundamentais²¹². Sendo assim, nenhum indivíduo terá negado o direito de levar sua

²¹⁰ JORGE MIRANDA – *Manual de Direito Constitucional*. 3.ª ed. Vol. 4. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, p. 320.

²¹¹ PAULO BEZERRA - O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, n.º 81, 2005, p. 775-796, p. 788.

²¹² Cfr. art. 20.º da Constituição da República Portuguesa, art. 10.º da Declaração Universal de Direito do Homem, art. 14.º, n.º 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e art. 6.º, n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

demanda à apreciação e julgamento pelo tribunal²¹³, que deverá fazê-lo em respeito ao processo justo. No entanto, a norma contida no art. 697.º, n.º 2 do CPC, quanto ao prazo decadencial, beneficia indevidamente a parte que praticou uma conduta altamente censurável, prejudicando direito alheio, que deveria ser protegido pelo ordenamento jurídico.

O direito materialmente existente e constitucionalmente garantido não possui proteção processual, uma vez que não é respeitado, tornando-se vazio. O sentimento que se tem é que ao se pensar em Justiça e em direitos é que de pouco valem, “ou valem apenas de forma abstrata, se não se concretizam na vida das pessoas”²¹⁴. Nesse ponto, “não basta que a Constituição outorgue garantias; tem, por seu turno, de ser garantida”²¹⁵. As normas garantidoras da abertura da via judiciária (normas constitucionais, internacionais e legais), devem assegurar a eficácia da proteção jurisdicional, sob pena de violar o princípio do Estado de Direito e do direito fundamental de acesso ao direito e à via judiciária²¹⁶.

O Estado possui o dever de proteger o direito. Esse dever, inclusive, não se limita a ações normativas, como a criação de regras de direito material. A proteção também se estende à prestação jurisdicional²¹⁷.

O processo civil, como evidente instrumento de proteção, “não pode deixar de se estruturar de maneira idônea à

²¹³ J.J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.ª ed. revista. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 409.

²¹⁴ PAULO BEZERRA - O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, n.º 81, 2005, p. 775-796, p. 788.

²¹⁵ JORGE MIRANDA - *Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade*. Lisboa: Faculdade de Direito, 1968, p. 77.

²¹⁶ J.J. GOMES CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 491.

²¹⁷ LUIZ GUILHERME MARINONI – *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pp. 153-154.

efetiva tutela dos direitos”, como observa Guilherme Marinoni²¹⁸. Nesses termos, o direito fundamental à efetiva tutela jurisdicional não se aplica apenas ao legislador, na confecção de normas, mas também ao Estado-Juiz. Sendo assim, há de se entender que o indivíduo não possui simplesmente o direito à técnica processual prevista em lei, mas o direito a uma conduta judicial capaz de conjugar a regra processual prevista com as exigências do direito material²¹⁹.

Como consequência desse pensamento, o juiz não deve pensar segundo seus próprios critérios e motivações. Tem ele o dever de interpretar a legislação à luz dos valores elencados no texto constitucional²²⁰, devendo o julgamento, como observa Montesquieu²²¹, ser apenas um “texto exato da lei”²²², pois, afinal, num Estado de Direito Democrático, caberá a ele dizer o direito em nome do povo²²³, realizando a justiça para o caso concreto²²⁴, numa ideia de justiça a cargo da autoridade²²⁵.

O manejo da revisão retomaria o equilíbrio na relação processual, em consonância com os preceitos constitucionais. Ora, “não é o espírito de nenhuma Constituição criar direitos aos

²¹⁸ LUIZ GUILHERME MARINONI – *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 154.

²¹⁹ LUIZ GUILHERME MARINONI – *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 155.

²²⁰ LUIZ GUILHERME MARINONI – *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pp. 155-156.

²²¹ MONTESQUIEU – *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 160.

²²² Inclusive, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Introdução ao Processo Civil*. 2ª ed. Lisboa: Lex, 2000, p. 93, lembra que “o exercício deficiente de funções pelo juiz pode conduzir à sua responsabilidade civil, disciplinar ou penal (art. 5º, nº 2, EMJ; sobre os crimes de denegação de justiça e de prevaricação, cfr. artº 369º do CP)”.

²²³ J. J. GOMES CANOTILHO - *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva, 1999, p. 24. Nesse sentido, cfr. também PAULA COSTA E SILVA – Injustiça intolerável e ruptura do caso julgado, in *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 741-781, p. 781.

²²⁴ ANTÓNIO PEDRO BARBAS HOMEM – *O justo e o Injusto*. Reimpressão da 1ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017, p. 14.

²²⁵ EDUARDO J. COUTURE - *Introdução ao Estudo do Processo Civil*. Trad. de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder 2003, p. 21.

quais não se tenha acesso, nem buscar parâmetros do justo que sejam inacessíveis aos seus jurisdicionados”²²⁶.

Os direitos fundamentais de acesso à justiça e a um processo justo merecem especial cuidado do Estado, na medida em que foram maculados pela atuação criminosa do juiz. Nesse ponto, os direitos fundamentais, como coloca Peter Häberle, são o fundamento funcional da democracia²²⁷, essenciais para a garantia de um Estado de Direito Democrático e um “trunfo contra o Estado”²²⁸.

O legislador deve ser capaz de criar garantias jurídico-processuais suficientemente capazes de efetivar esses direitos, e não o contrário. Não se pode reduzir à letra morta os direitos, principalmente aqueles que gozam de proteção constitucional. A esse respeito, Othmar Jauernig ensina que “em nenhuma ordem jurídica basta apenas haver direitos; estes devem também ser exequíveis. A exequibilidade não é, no entanto, uma característica peculiar do direito. Uma ordem que renuncie, em princípio, à exequibilidade, renuncia a si própria”²²⁹.

A tutela de direitos fundamentais assenta-se, necessariamente, na existência e no funcionamento de mecanismos que possibilitem a tutela apropriada desses direitos, já que “de nada serve ao particular aceder à justiça se a sua posição em juízo não se encontrar igualmente protegida”²³⁰.

Não basta garantir o acesso ao judiciário ou a uma decisão judicial. Mostra-se necessário garantir que a decisão judicial

²²⁶ PAULO BEZERRA - O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, n.º 81, 2005, p. 775-796, p. 793.

²²⁷ PETER HÄBERLE - *La Garantía del Contenido Esencial de los Derechos Fundamentales*. Trad. de Joaquín Brage Camazano. Madrid: Dykinson S.L., 2003, p. 20.

²²⁸ JORGE REIS NOVAIS - *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional*. Lisboa: AAFDL, 2017, pp. 21-22.

²²⁹ OTHMAR JAUERNIG - *Direito Processual Civil*. 25ª ed. em português, trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002, p. 35.

²³⁰ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - A jurisprudência constitucional portuguesa e o direito processual civil, in *Colóquio comemorativo do XXV aniversário do Tribunal Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 67-92, p. 69.

seja justa e, mais importante, que o sujeito tenha acesso a um processo justo²³¹. Não há verdadeiramente Estado de Direito Democrático quando não se consegue provocar a tutela jurisdicional.

A decisão dada por prevaricação, concussão e corrupção do juiz, beneficia indevidamente a parte que praticou uma conduta altamente censurável. O manejo da revisão retomaria o equilíbrio na relação processual.

No caso de a corrupção do juiz vir a público apenas após o transcurso do prazo decadencial, aniquilaria qualquer pretensão revisional. A escolha pela segurança jurídica coroa de êxito a conduta imoral e ilícita do julgador e propicia o enriquecimento ilícito obtido na lide pelos envolvidos nessa fraude processual.

Tal raciocínio não corresponde com a promessa constitucional do acesso à ordem jurídica justa. O valor da segurança jurídica, consubstanciado no próprio caso julgado, deve ceder ante valores constitucionais maiores.

O processo funciona como instrumento para a efetivação do direito material, garantindo o acesso à ordem jurídica justa e à pacificação social. O caso julgado não pode servir de artifício para encobrir a corrupção, a fraude e a mentira. A sentença, nesses termos, não pode exprimir comando judicial maior que as regras postas no texto constitucional, muito menos violar direitos materiais.

Não se mostra legítimo, portanto, eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas, conforme afirma Rangel Dinamarco²³². Barbas Homem, anota que não seria

²³¹ Nesse ponto, importante salientar que a garantia de acesso aos tribunais garante ao sujeito o direito de obter uma decisão fundada no direito, o que, contudo, não equivale necessariamente a uma decisão favorável ou desfavorável, conforme adverte J.J. GOMES CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.^a ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 492.

²³² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – *Nova era do Processo Civil*. 2.^a ed., revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 224.

correto pensar a “justiça como justa delimitação do direito, mas devemos antes entender o direito como a justa realização da justiça”²³³, tendo a injustiça como limite de validade do próprio direito²³⁴.

O efeito imunizante do caso julgado deve ser conjugado com valores tão importantes quanto o da definitividade das decisões judiciais transitadas em julgado. Deve-se evitar a eternização de litígios, evitando-se o prejuízo a outros valores.

Teori Zavaski²³⁵, ao analisar a gravidade das fraudes processuais, cometidas com a conivência do julgador e dos peritos – fraude essa que somente vem à luz tardiamente, quando não seria mais possível a parte intentar ação rescisória (equivalente ao recurso extraordinário de revisão português) -, faz a seguinte indagação: “É possível, em nome da coisa julgada ou da decadência da rescisória, que não encontremos mecanismos para coibir fraudes dessa natureza?”. Diante desse questionamento, o jurista apresenta raciocínio semelhante ao já apresentado. Para ele, há valores constitucionais mais elevados que o valor do caso julgado. Há de haver a relativização do princípio da intangibilidade do caso julgado, na medida em que não existem princípios absolutos. O juiz possui o papel de preservar a Constituição, não apenas o valor do caso julgado. Deve ele defender o patrimônio público, a moralidade e os fins lícitos do processo. Sendo assim, preservar a Constituição é reprimir fraudes processuais.

A questão suscitada ganha mais relevância diante da hipervalorização do papel do juiz, que se torna supremo em relação aos outros poderes, num “trânsito silencioso de um Estado legislativo-parlamentar, para um Estado jurisdicional executor

²³³ ANTÓNIO PEDRO BARBAS HOMEM - *O justo e o Injusto*. Reimpressão da 1ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017, p. 14.

²³⁴ ANTÓNIO PEDRO BARBAS HOMEM - *O justo e o Injusto*. Reimpressão da 1ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017, p. 80.

²³⁵ TEORI ALBINO ZAVASKI - Controle das Liquidações Fraudulentas. Fraude nas Execuções contra a Fazenda Pública. *Série Cadernos do CEJ*. Vol. 23, do Conselho da Justiça Federal, p. 275-286, p. 284.

da Constituição”²³⁶.

Dessa forma, já em termos de conclusão, a segurança jurídica “não deve ser hipostasiada a ponto de obnubilar exigências de igualdade e de justiça”²³⁷. O caso julgado não representa um valor em si. A ordem jurídica que se funda única e exclusivamente em valores de certeza e segurança abandonaria a justiça, e assim como as leis positivadas não são absolutas, também não o são as decisões judiciais²³⁸. Indubitável que a justiça não se alcança sem segurança. Mas a ideia sacrossanta de segurança não deve figurar como ameaça à justiça material²³⁹.

Inclusive, a concepção de que o caso julgado possui valor absoluto contraria o próprio princípio da segurança jurídica. Em primeiro plano é no direito positivo que a segurança jurídica ganha forma. A decisão que contraria o próprio direito positivo, imunizada pelo manto do caso julgado - instrumento de realização da segurança jurídica -, estaria violando o mesmo princípio²⁴⁰.

Além disso, é também na segurança jurídica – fundamento constitucional do próprio caso julgado – e na proteção da confiança, que encontramos importantes garantias fundamentais violadas pelo próprio tribunal ao conferir o mais alto grau de

²³⁶ J.J. GOMES CANOTILHO – A concretização da Constituição pelo Legislador e pelo Tribunal Constitucional, in *Nos dez anos da Constituição*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1986, p. 345-372, p. 352.

²³⁷ PAULA COSTA E SILVA – Injustiça intolerável e ruptura do caso julgado, in *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 741-781, p. 772. Em igual sentido, PAULO OTERO - *Lições de Introdução ao Estudo do Direito*. Vol. 1. Tomo 1. Coimbra: Pedro Ferreira, 1998, p. 212, afirma que “a segurança nunca pode ser prosseguida de forma cega em relação à justiça”.

²³⁸ PAULO OTERO - *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: LEX, 1993, p. 10. Sobre a concepção de ordem jurídica axiologicamente justa, cfr. PAULO OTERO – *Instituições Políticas e Constitucionais*. Vol. 1. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 603-605.

²³⁹ WILLY ZIMMER - Relatório na XVª Mesa Redonda Internacional realizada em Aix-en-Provence, em setembro/1999, sobre o tema “Constitution et sécurité-juridique”, in *Annuaire international de justice constitutionnelle*. Paris, Vol.15 (1999), p.91-107.

²⁴⁰ GUSTAV RADBRUCH – *Rechtsphilosophie*. 4ª ed. Stuttgart: Koehler, 1950, pp. 345-346.

estabilidade e certeza às decisões dadas por prevaricação, concussão e corrupção do juiz. Elementos constitutivos do Estado de Direito Democrático, Gomes Canotilho explica que os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança²⁴¹ importam na certeza e segurança no direito dos indivíduos, que buscam conduzir, planificar e conformar responsabilmente suas vidas²⁴². Há, nesse ponto, necessidade de segurança nas expectativas juridicamente criadas, traduzindo-se num ideário de proteção da confiança dos cidadãos e da sociedade no próprio ordenamento jurídico e na atuação do Estado.

A segurança jurídica e a proteção da confiança, exigem fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos dos poderes legislativo, executivo ou judiciário. O indivíduo “possui do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos

²⁴¹ J.J. GOMES CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.^a ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 256, destaca que esses dois princípios “andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica”. Para ele “a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança e orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos”. Em sentido similar, JORGE MIRANDA - *Manual de Direito Constitucional*. 6.^a ed. Vol. 2. Tomos 3 e 4. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 312-313, ensina que: “Olhada no plano subjetivo, a segurança jurídica reconduz-se a proteção da confiança, tal como a jurisprudência constitucional alemã (seguida pela portuguesa) a tem interpretado. Os cidadãos têm direito à proteção da confiança, da confiança que podem pôr nos atos do poder político que contendam com as suas esferas jurídicas. E o Estado fica vinculado a um dever de boa fé (ou seja, de cumprimento substantivo, e não meramente formal, das normas e de lealdade e respeito pelos particulares). Não é apenas a Administração pública que lhe está sujeita (art. 260.º, n.º 2 da Constituição). É o Estado e são quaisquer entidades públicas, em todas as suas atuações. Não faria sentido que, ao agir, como legislador, como decisor político, na ordem interna ou na ordem externa ou como tribunal, o Estado pudesse deixar de o acatar”.

²⁴² J.J. GOMES CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.^a Ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 256.

jurídicos deixado pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico”²⁴³.

Sendo assim, a atuação dos poderes deve sempre ser antevísivel, calculável e mensurável. O cidadão tem o direito de saber com o que conta. Por isso, Lúcia Abrantes Amaral explica que num Estado de Direito, a relação entre Estado e cidadão deve ser pautada na ideia de que o comportamento dos poderes públicos deve ser um comportamento confiável²⁴⁴, vinculado a um dever de boa-fé²⁴⁵.

A tutela desses princípios constitui elemento essencial do Estado de Direito Democrático e da relação entre Estado e cidadão. Representa mandamento nuclear do sistema e conduz o ordenamento jurídico. Sem eles, estaríamos num Estado de total desordem, caos e incerteza, no qual os cidadãos não poderiam calcular e prever prováveis desdobramentos de seus atos, capazes de repercutirem em sua esfera jurídica, o que transformaria o indivíduo em um simples instrumento do acaso e da vontade do Estado, violando, dessa forma, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana^{246 247}.

²⁴³ J.J. GOMES CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 256.

²⁴⁴ MARIA LÚCIA ABRANTES AMARAL - *A forma da República: uma introdução ao estudo do direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 178.

²⁴⁵ JORGE MIRANDA - *Manual de Direito Constitucional*. 4.ª ed. revista e atualizada. Vol. 2. Tomo 3 e 4. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 312. Quanto a vinculação do dever de agir com boa fé, o autor considera que “não é apenas a administração pública que lhe está sujeita (art. 260.º, n.º 2, da Constituição). É o Estado e são quaisquer entidades públicas, em todas as suas atuações. Não faria sentido que, ao agir, como legislador, como decisor político, na ordem interna ou na ordem externa ou como tribunal, o Estado pudesse deixar e o acatar”, p. 313.

²⁴⁶ JORGE REIS NOVAIS - *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 816. Em igual sentido, é o mesmo autor na obra *Os princípios constitucionais estruturantes*. 1.º ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2004, pp. 261-262.

²⁴⁷ Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, JORGE MIRANDA - *Manual Direito Constitucional*. 5.ª ed. Vol. 4. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 222, destaca

Não podem os poderes, em especial o judiciário, adotar condutas intoleráveis, arbitrárias, opressivas, injustas e contrárias à constituição, objetivando assegurar o mínimo de certeza e segurança nos direitos e expectativas. A decisão do juiz corrupto é altamente reprovável e desvaliosa, configurando ilícito penal. O resultado obtido desse processo será maculado, manchado pela conduta ilícita e dolosa do juiz. Tal realidade torna-se ainda mais grave quando coberta pelo caso julgado, sob o fundamento de conferir prestígio aos tribunais e certeza e segurança àquela realidade jurídica²⁴⁸.

No entanto, o que acontece nesse caso é justamente o contrário. O comportamento do poder público, e, aqui, o judiciário, deve ser um comportamento idôneo, claro, racional, transparente e confiável. Os valores da segurança jurídica e da proteção da confiança, como elementos constitutivos do Estado de Direito Democrático, são fundamentais, pois importam certeza e segurança no direito dos indivíduos, que desejam planejar suas vidas de forma responsável. A segurança jurídica e a proteção da confiança surgem das expectativas juridicamente criadas, traduzindo-se na confiança dos cidadãos e da sociedade no ordenamento jurídico e no Estado.

O indivíduo, como sujeito processual de direitos, possui a expectativa de que sua demanda seja apreciada nos limites estabelecidos em lei e em respeito às garantias processuais e constitucionais. A decisão dada por prevaricação, concussão e corrupção do juiz quebra qualquer expectativa. Não há segurança e confiança da sociedade no ordenamento jurídico e no Estado. Perde-se o respeito na ordem jurídica.

O processo conduzido por interesses desvaliosos e corruptos não é resultado de um auto-ajustamento da realidade jurídica, em respeito aos direitos e garantias processuais e

que é “princípio axiológico fundamental e limite transcendente do poder constituinte, dir-se-ia mesmo um metaprincípio”.

²⁴⁸ MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE – *Noções elementares de processo civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1979, p. 306.

constitucionais, mas sim simulacro processual da conduta ilícita do juiz em benefício indevido de uma parte em detrimento de outra.

Correto é o posicionamento do legislador ao permitir a revogabilidade dessa decisão por intermédio do recurso extraordinário de revisão. No entanto, a lógica temporal colocada pelo legislador no manejo desse instrumento processual favorece indevidamente um comportamento altamente reprovável, penalizando a outra parte, já que o manejo do recurso de revisão não seria mais possível se ultrapassado o prazo de cinco anos, sem que essa penalização esteja ligada a uma inação da parte prejudicada. O caso julgado imunizaria os efeitos da sentença obtida por corrupção, tornando-se inquestionável seu conteúdo.

Admitir que essa decisão obtida ilicitamente torne-se imutável e inquestionável com o decurso do prazo decadencial é consentir com a corrupção processual, valor que seria contrário à própria ideia de segurança jurídica e proteção da confiança. A violação de expectativas constitui grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, essenciais no Estado de Direito enquanto fontes fundamentais na ordem jurídica, capazes de estabelecer paz às relações sociais. Constitui cerne do Estado de Direito Democrático a proteção dos cidadãos contra atos arbitrários e injustiças, especialmente quando elas partem do próprio Estado²⁴⁹.

Dessa forma, a estabilidade do caso julgado deverá ceder ante a existência de graves vícios, como a corrupção que envolva o julgador, na medida em que o processo que a ela levou viola garantias fundamentais inerentes ao próprio processo. Permitir correções jurídico-processuais em processos maculados pela corrupção do juiz é garantir o direito de acesso à justiça, assegurando também que o processo judicial ofereça garantias de justiça em sua própria organização, em sintonia com a garantia de

²⁴⁹ J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.ª ed. revista. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 206.

um processo equitativo, justo. Do contrário, a atuação do tribunal, que possui como finalidade a pacificação de conflitos, tornar-se-ia vazia e ilusória. Não haveria segurança e confiança da sociedade no ordenamento jurídico e no próprio Estado e, conseqüentemente, não haveria paz social.

4.3 AS COORDENADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA

Sabe-se que o caso julgado é um valor protegido constitucionalmente, oriundo da própria ideia de Estado de Direito Democrático. Há que satisfazer às razões de segurança e de certeza, que instituem o efeito do caso julgado²⁵⁰. Como já asseverou Teixeira de Sousa, é “exigência da boa administração da justiça, da funcionalidade dos tribunais e da salvaguarda da paz social (...) garante a resolução definitiva dos litígios que os tribunais são chamados a dirimir. Ele é, por isso, expressão dos valores de segurança e certeza que são imanentes a qualquer ordem jurídica”²⁵¹.

Contudo, como se demonstrou, o princípio da intangibilidade do caso julgado não é um princípio de natureza absoluta, possuindo limites, na medida em que a própria Constituição cuidou de admitir a revisão da decisão transitada em julgado. Sempre que “o processo ou a decisão se encontrem afectados por vícios cuja gravidade justifica que se sacrifique a segurança resultante do caso julgado à justiça devida à situação apreciada”²⁵². Nesse ponto, já sustentou o Supremo Tribunal de Justiça, que o valor da segurança nas decisões judiciais, embora seja um valor fundamental no ordenamento jurídico, “não é absoluto, nem sequer é o mais importante, pois sobreleva o da justiça,

²⁵⁰ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 596.

²⁵¹ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 568.

²⁵² MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2.ª ed. Lisboa: LEX, 1997, p. 597.

particularmente quando estão em causa direitos fundamentais da pessoa humana. (...) a imutabilidade da sentença que decorre do caso julgado tem de ceder sempre que se torna flagrante que foi contrariado o sentido de justiça”²⁵³.

Em complemento, o Tribunal Constitucional, no acórdão 310/2015, destacou que “a aceitação da relevância constitucional do caso julgado, não significa uma total intangibilidade deste: o caso julgado sempre poderá ser colocado em confronto com outros princípios constitucionais e, nessa operação de ponderação de interesses, ceder, ou não, consoante a natureza dos valores em presença”²⁵⁴. Foi na tutela jurisdicional efetiva, consagrada no art. 20.º da CRP, que o mesmo tribunal, no acórdão 680/2014, encontrou a justificativa para a revisão da sentença transitada em julgado, nos casos previstos no artigo 696.º do Código de Processo Civil²⁵⁵.

A tutela constitucional do princípio da intangibilidade do caso julgado não impossibilita que o próprio legislador ordinário estabeleça pressupostos necessários para a constituição do instituto do caso julgado, bem como não obsta a previsão de recursos processuais que admitam vencê-lo, quando se mostrar necessário.

Nesse jogo processual, é lícito e desejável que o legislador estabeleça, mesmo que em termos genéricos, prazos de impugnação do caso julgado, como o faz no art. 697.º do Código de Processo Civil, com o objetivo de garantir um mínimo de certeza, segurança e estabilidade nas relações jurídicas.

No entanto, a verdade é que na busca por concretizar esses valores, mesmo que constitucionalmente tutelados, não pode e não deve ser à custa do cerceamento absoluto de outros valores constitucionais.

Certo é que o legislador, ao estabelecer a possibilidade

²⁵³ Cfr. Ac. STJ de 20/02/2013/Proc. N.º 2471/02.1TAVNG-B.S1 (RODRIGUES DA COSTA).

²⁵⁴ Cfr. Ac. TC 08-06-2005/Proc. 310 (RUI MOURA RAMOS).

²⁵⁵ Cfr. Ac. TC 28-04-2015/Proc. 680 (MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA).

de revisão da sentença transitada em julgado, quando for resultado da atuação corrupta do juiz, o fez em atenção a valores constitucionais maiores que a própria segurança jurídica. No entanto, tal lógica é frustrada diante da impossibilidade de se questionar por recurso de revisão a validade daquele ato, já que nos casos em que a corrupção do juiz venha a público apenas após o transcurso do prazo decadencial, não seria mais permitido contraditar os fundamentos daquela decisão, reduzindo substancialmente a importância do direito de acesso à justiça e ao processo equitativo. A certeza beneficiaria aquele que teve um comportamento execrável, punindo a outra parte.

Em sentido similar, Costa e Silva, ao analisar a burla processual e os efeitos do caso julgado, considera “chocante, não somente que este comportamento fique impune, mas também que a parte que age de modo censurável, possa retirar proveito de um resultado, determinado pela sua condita ilícita e culposa”²⁵⁶.

²⁵⁶ PAULA COSTA E SILVA – Injustiça intolerável e ruptura do caso julgado, in *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 741-781, p. 756. No caso analisado pela autora, “a parte obtivera uma decisão, por indução em erro do tribunal, em acção de execução específica de contrato-promessa de compra e venda de bens imóveis e móveis. Para obter a decisão, a então autora fabricara um contrato-promessa, que juntara aos autos. Através deste contrato, a putativa promitente vendedora teria prometido vender à putativa compradora a totalidade do seu património. É este contrato que é executado e que leva ao encabeçamento da então autora em todos os bens, objeto do contrato-promessa. O lesado directo pela sentença de procedência da acção de execução específica foi o Estado, uma vez que a promitente vendedora morrera sem deixar herdeiros legítimos ou legítimos. Na sua promoção e alegando a existência de uma burla cometida pela parte na acção em que fora proferida decisão transitada em julgado, o Ministério Público veio sustentar que ‘o princípio da intangibilidade da decisão judicial transitada em julgado, ou mesmo de uma certa concepção da infalibilidade do juiz (o juiz não erra nem é enganado...) não permite excluir a responsabilização deste tipo de comportamentos (comportamentos processuais ilícitos) realizada (sic) através do processo ou num quadro de atividade processual’. Desta afirmação resulta ser entendimento do Ministério Público que o não conhecimento da existência de uma burla processual pelo juiz da causa, cuja decisão apenas se justifica porque, não se apercebendo de tal burla, acolhe a pretensão da parte que veio a ser arguida em processo posterior, não prejudica que esta burla seja conhecida em novo processo. O Supremo

O caso julgado, enquanto instrumento de garantia da segurança jurídica, deve ceder diante de fatores estranhos ao processo, que tenham impossibilitado e comprometido o próprio exercício da função jurisdicional do Estado.

Gomes Canotilho e Vital Moreira lembram que o direito de acesso aos tribunais não obsta o estabelecimento de prazo de caducidade pelo legislador, desde que esse prazo não seja arbitrariamente curto ou desadequado, dificultando irrazoavelmente o direito de ação²⁵⁷.

Sendo assim, ao contrário do prazo decadencial de um direito material, que não acarreta qualquer mudança na ordem jurídica, o prazo decadencial do recurso extraordinário de revisão terá como pressuposto uma anterior tomada de decisão do poder judiciário, sobre uma determinada relação jurídica posta em julgamento.

Mostra-se tolerável a decadência de um determinado direito material em virtude da manutenção de uma ordem jurídica, como consequência de uma falta de ação consciente ou inconsciente do beneficiário do direito, pois não está sujeita a qualquer intervenção exterior (seja das partes ou do poder judiciário). Contudo, não parece tolerável que a realidade jurídica obtida de uma decisão judicial injusta fundada num falso enquadramento fático se mantenha, isto porque essa decisão não é produto de um auto-ajustamento da realidade jurídica, mas sim uma consequência de atos ilícitos, designadamente a prevaricação, concussão e corrupção do juiz.

A inação da parte prejudicada prende-se na não interposição do recurso no prazo de sessenta dias. No caso demonstrado, não há omissão no prazo decadencial de cinco anos.

Tribunal de Justiça, não obstante não ter apreciado as questões relativas ao caso julgado, acolheu a conclusão do Ministério Público, reconduzindo a burla processual ao tipo de burla”, pp. 741-742.

²⁵⁷ J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.ª ed. revista. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 409.

Segundo os preceitos estabelecidos²⁵⁸, o intérprete do direito deverá equilibrar os princípios quando colidirem e, diante do caso concreto, deve-se analisar até que ponto deve ir a força de cada princípio.

Sendo assim, diante de uma limitação temporal arbitrariamente inadequada, que viola gravemente valores constitucionais fundamentais, nomeadamente o acesso à justiça, o processo justo, a segurança jurídica e a proteção da confiança, é que se justificaria o sacrifício da segurança jurídica diante da exigência de justiça.

Tal lógica não ignora a garantia constitucional de segurança jurídica ou apequena o valor processual do caso julgado, mas apenas prestigia o fim último do processo judicial civil, que é a composição do litígio que se põe de acordo com aquela realidade fática do caso. Busca-se assegurar o acesso ao direito, à tutela jurisdicional efetiva, à imparcialidade do tribunal, à igualdade entre as partes, o contraditório, à segurança jurídica e à proteção da confiança.

Assim aconteceu nas ações de investigação de paternidade. O Tribunal Constitucional, em voto proferido pela juíza-conselheira Sarmiento e Castro no acórdão 680/2014, destacou que “no balanceamento ou ponderação da garantia do caso julgado com os interesses em causa na norma em apreço, de natureza estritamente pessoal ou de personalidade, mais especificamente, relativos ao estabelecimento da relação de paternidade (filiação), igualmente dotados de forte proteção constitucional, enquanto emanção do direito à identidade (e verdade) pessoal (artigo 26.º, n.º 1, da CRP), a resposta, a nosso ver, não poderia deixar de ser afirmativa, desde logo se olharmos para o específico sentido da norma”. Sendo assim, concluiu que “nos casos em que, como na norma em apreciação, está em causa a revisão de uma sentença que definiu a situação jurídica relativa à

²⁵⁸ Cfr. tópico “4.2 UMA JUSTIÇA CORRUPTÍVEL: PRINCÍPIOS EM CONFLITO” do presente estudo.

paternidade, determinada por mera prova testemunhal, quando atualmente testes científicos de ADN permitem fixar, com certeza, a verdade biológica, e, como aqui, nunca existiu tratamento como filho (o que não cabe ao Tribunal Constitucional questionar), a fixação de um limite temporal à possibilidade de desencadear o meio de impugnação do caso julgado deve ceder, fazendo-se prevalecer o direito fundamental à identidade pessoal, traduzido no direito à verdade material relativa à paternidade”, sendo, portanto, inconstitucional o estabelecimento de um prazo absolutamente peremptório de cinco anos, para o exercício do direito de revisão²⁵⁹.

Essa, inclusive, foi o entendimento do legislador na reforma introduzida no Código de Processo Civil em 2013. Por disposição expressa, garantiu-se que, quando a decisão transitada em julgado versar sobre direitos de personalidade, não se aplicará o prazo decadencial de cinco anos proposto no art. 697.º do Código de Processo Civil, sendo aplicado apenas o prazo de interposição de sessenta dias, contados a partir dos eventos previstos nas alíneas do referido artigo. A disposição legal, ganha importantes contornos com o advento do exame de DNA e as discussões acerca da intangibilidade do caso julgado e o direito à identidade pessoal (art. 26.º da CRP). Nesta ótica, não se reconhece a prevalência do princípio da intangibilidade do caso julgado sobre os direitos de personalidade, não podendo invocar o caso julgado como obstáculo para o descobrimento daquela verdade biológica e genética.

Dessa forma, a fixação de um limite temporal de cinco anos para o exercício do direito de revisar a sentença transitada em julgado, num processo corrompido pela atuação ilícita do juiz, em que não se respeitou preceitos constitucionais mínimos, como o acesso à justiça e o processo equitativo, mostra-se

²⁵⁹ Cfr. Ac. TC 28-04-2015/Proc. 680 (MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA).

excessivamente desproporcional²⁶⁰.

Aceitar, em termos absolutos, essa limitação imposta pelo legislador, nos levaria a situações absurdas e perigosas, ao ponto de aceitarmos decisões que autorizem a fraude processual, como advertiu Eduardo Couture²⁶¹ e analisou Costa e Silva²⁶², o direito de destruir o meio ambiente e as condições do *habitat* humano, como ressaltou Nigro Mazzilli²⁶³, e o direito de lesar o erário público, como reconheceu Augusto Delgado²⁶⁴.

Em outras palavras, tal lógica representaria a consagração da corrupção e o menosprezo ao próprio direito, concedendo à sociedade uma autorização à burla processual e às formas delituosas do processo.

Não se pode admitir a formação do caso julgado contra a Constituição, pois ela é o pilar de todo o ordenamento jurídico e, portanto, fonte de validade do próprio caso julgado²⁶⁵. Nesse sentido, Jorge Miranda, ressalva que admitir o caso julgado contra a Constituição seria o mesmo que negar a própria fonte de

²⁶⁰ J.J. GOMES CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 492, observa que “o direito à tutela jurisdicional não pode ficar comprometido em virtude da exigência legal de pressupostos processuais desnecessários, não adequados e desproporcionais”.

²⁶¹ EDUARDO COUTURE – *Estudios de derecho procesal civil*. 3ª ed. Tomo 3. Buenos Aires: Depalma, 1998, pp. 388-391.

²⁶² PAULA COSTA E SILVA – Injustiça intolerável e ruptura do caso julgado, in *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 741-781, pp. 770-772.

²⁶³ HUGO NIGRO MAZZILLI – *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 171-172.

²⁶⁴ Cfr. Ac. STJ (Brasil) 15-02-2000/Proc. REsp 240.712 (JOSÉ AUGUSTO DELGADO). Em sentido similar Ac. STF (Brasil) 04-05-1982/Proc. RE 93.412 (RAFAEL MAYER) e Ac. STF (Brasil) 09-02-1988/Proc. RE 105.012 (NÉRI DA SILVEIRA), ao destacarem que o próprio tempo desgastou o caso julgado, permitindo sua mitigação e afastando expressamente a autoridade do caso julgado, ao admitirem nova perícia avaliatória no processo, com o objetivo de assegurar a justa indenização (valor constitucionalmente protegido).

²⁶⁵ HUGO NIGRO MAZZILLI – *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 545.

validade do caso julgado²⁶⁶.

O exame do ordenamento jurídico português, não obstante a Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, prever a possibilidade de o Estado ser civilmente responsável pelos danos decorrentes de decisões jurisdicionais manifestamente inconstitucionais (artigo 13.º, n.º 1)²⁶⁷, percebe-se que o legislador elencou a via recursal extraordinária como mecanismo hábil a combater as decisões judiciais viciadas pela atuação corrupta do julgador, quando já transitadas em julgado. Inclusive, esse é o entendimento de Costa e Silva, para os casos em que há uma decisão intoleravelmente injusta, sendo o recurso extraordinária de revisão a via eleita pelo legislador para romper o caso julgado²⁶⁸.

Admitir, no entanto, o recurso extraordinário de revisão para impugnar o caso julgado que ofende diretamente princípios constitucionais, porém, não significa dizer que ele está sujeito às mesmas regras aplicáveis a decisões que não contrariam a Constituição, de modo que, se ultrapassado o prazo decadal de

²⁶⁶ JORGE MIRANDA - *Manual de Direito Constitucional*. 2ª ed. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, pp. 494-495.

²⁶⁷ Importante observar que no sistema previsto na Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, o artigo 13.º, n.º 2 enuncia que o “pedido de indemnização deve ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente”. Em outras palavras, constitui fato constitutivo do direito à indenização a própria revogação da decisão que causou o dano, que deverá ser feita, no caso da decisão corrupta transitada em julgado, pelo recurso extraordinário de revisão. Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça já se manifestou pela “necessidade de prévia revogação da decisão danosa – prevista agora no art. 13.º da Lei n.º 67/2007 – só se compadece com a via processual adequada para o efeito: o recurso”, no ac. 23-10-2014/Proc. 1668/12.0TVLSB.L1.S1 (FERNANDA ISABEL PEREIRA). Dessa forma, nos termos do acórdão destacado, há “necessidade de prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente como requisito ou pressuposto específico da acção de indemnização”. Tal lógica, conforme aduz o próprio STJ, agora no ac. 08-09-2009/Proc. 368/09.3YFLSB (SEBASTIÃO PÓVOAS) está na ideia de que “o sistema de recursos, e a hierarquia das instâncias, contribuem, desde logo, para o sucessivo aperfeiçoamento da decisão, reduzindo substancialmente a possibilidade de uma sentença injusta”, ou no caso, de uma sentença inconstitucional.

²⁶⁸ PAULA COSTA E SILVA – Injustiça intolerável e ruptura do caso julgado, in *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 741-781, pp. 780-781.

cinco anos, seria impossível impugnar aquela decisão²⁶⁹.

A decisão judicial transitada em julgado, coberta pela atuação corrupta e viciada de seu julgador, além de violar normas internacionais, como a Declaração Universal de Direito do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, padece de grave vício que afeta a ordem constitucional e preceitos mínimos do processo. A admissibilidade da revisão é medida extraordinária diante da gravidade do vício presente na decisão, não devendo ela estar sujeita ao prazo decadencial²⁷⁰, principalmente quando o transcurso do prazo não está ligado a qualquer inação da parte prejudicada. Permitir o contrário significaria reconhecer a autovinculação dos tribunais de um Estado de Direito Democrático a atos contrários a Constituição e a inexistência de uma tutela processual efetiva contra arbitrariedades do próprio poder judicial, principalmente quando contrárias ao texto constitucional.

Qualquer que seja o sistema processual civil e por maior que seja o prestígio conferido ao caso julgado, há vícios no processo que sobrevivem ao próprio instituto do caso julgado, porque a decisão judicial deliberou contrariamente a princípios e preceitos constitucionais. Inclusive, Vaz Serra considera que por

²⁶⁹ Sobre o tema, PAULO OTERO - *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: LEX, 1993, p. 80, elucida que “equiparar os actos jurisdicionais ilegais, conformes com a Constituição aos actos meramente ilegais, (...) traduz uma forma indirecta de desconstitucionalizar actos violadores da Constituição”.

²⁷⁰ Esse inclusive, foi o entendimento de JOSÉ BARBOSA MOREIRA - Considerações Sobre a Chamada “Relativização” da Coisa Julgada Material, in *Relativização da Coisa Julgada*. Fredie Didier Jr. (org.). 2ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2008, p. 225-249, p. 249, quando analisou os meios de impugnação da decisão judicial que contrarie a Constituição, mas que está coberta pelo manto do caso julgado, in Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. Sobre a interposição de recurso extraordinário de revisão após ultrapassado o prazo de cinco anos sobre o trânsito em julgado da sentença, o Tribunal Constitucional, no acórdão 12-05-2004/Proc. 209 (GIL GALVÃO), considerou que seria intolerável a restrição operada pelo art. 697.º (antigo 772.º) quando tratar o caso de questões envolvendo filiação e direito de personalidade (decisão proferida antes da reforma de 2013).

mais “respeitável que seja a autoridade do caso julgado, mais o é ainda a necessidade de evitar que, por meio de sentenças injustas conseguidas dolosamente, se obtenham vantagens em detrimento de outrem”²⁷¹.

Sendo assim, não se pode reconhecer um caráter absoluto ao caso julgado, nem se pode deixar de subordinar sua autoridade a valores constitucionais maiores, pois, afinal, “os princípios existem para servir à justiça e ao homem, não para serem servidos como fetiches da ordem processual”, como já afirmara Rangel Dinamarco²⁷².

Não há, no Estado de Direito Democrático, maior insegurança do que a instabilidade da ordem constitucional, e não há injustiça mais indubitável que a prevalência de um ato judicial ofensivo à direitos fundamentais e valores constitucionais²⁷³, principalmente quando reconhecido a atuação corrupta do julgador por sentença criminal transitada em julgado.

Sendo assim, no caminho dos pensamentos expostos, a norma contida no n.º 2 do artigo 697.º do Código de Processo Civil, na parte em que estabelece prazo decadencial de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão que se pretenda recorrer, e cujo decurso do prazo preclude o manejo do recurso extraordinário de revisão, com o sentido de excluir totalmente a possibilidade de revisão da decisão corrupta, deve ser entendida como inconstitucional, por violação à princípios fundamentais e valores constitucionais.

A decadência do direito de questionar o caso julgado através do recurso de revisão é regra infraconstitucional e não

²⁷¹ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA - Abuso do direito: em matéria de responsabilidade civil. *Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa, n.º 85(Abr. 1959), p. 243-342, p. 311.

²⁷² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - *Nova era do Processo Civil*. 2ª ed., revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 219.

²⁷³ HUMBERTO THEODORO JR. e JULIANA CORDEIRO DE FARIA - O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. *Relativização da Coisa Julgada*, Fredie Didier Jr. (org.). 2ª ed., Bahia: Editora JusPodivm, 2008, p. 179-223, p. 210.

pode sobrepor-se à própria ordem constitucional, na qual todos os direitos se fundam²⁷⁴.

Adicionalmente, a exigência de um processo célere, o que, eventualmente, poder-se-ia contra-argumentar diante do pensamento proposto, não significa necessariamente uma “justiça acelerada”, conforme lembra Gomes Canotilho. Para o autor, “a ‘aceleração’ da protecção jurídica que se traduza em diminuição de garantias processuais e materiais (...) pode conduzir a uma justiça pronta mas materialmente injusta”²⁷⁵.

Por outro lado, também não se crê numa eliminação total e completa de qualquer limite temporal para a revisão da sentença corrupta. Nesse ponto, garante-se o valor da segurança jurídica, com o respeito ao prazo de interposição de sessenta dias, assim como há segurança jurídica nos prazos para se contestar e para recorrer de decisões não transitadas em julgado. Aliado a esse fato, o próprio legislador já discriminou as hipóteses que concebeu como sendo de alto risco para a justiça, e como tal seriam suscetíveis de justificar a reversão do caso julgado, como no caso da decisão dada por prevaricação, concussão e corrupção do juiz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado teve como objetivo analisar questões importantes e sensíveis sobre o caso julgado, principalmente quando proferido no processo decisão dada por prevaricação, concussão ou corrupção do julgador.

Ao longo da exposição, foi possível perceber que o instituto do caso julgado, no que diz respeito aos atos jurisdicionais, é importante refração do princípio da segurança jurídica, com fundamento no Estado de Direito Democrático. Com o trânsito

²⁷⁴ HUGO NIGRO MAZZILLI – *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 545.

²⁷⁵ J.J. GOMES CANOTILHO – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 493.

em julgado, a decisão proferida torna-se imutável, sendo indiscutível seu resultado por meio de recurso ordinário ou reclamação.

No entanto, como visto, o trânsito em julgado trará uma estabilidade condicional, na medida em que é possível desconstituí-lo por meios extraordinários de impugnação, como o recurso extraordinário de revisão.

No caso de o processo ser maculado pela atuação corrupta e ilícita do magistrado, admitiu o legislador questionar a decisão, mesmo que coberta pelo manto do caso julgado, por recurso de revisão, desde que não ultrapassado o prazo legal para seu cabimento.

Diante desse arquétipo processual e tendo em vista princípios fundamentais tutelados pela Constituição, questionou-se se seria possível falar em segurança e certeza jurídica se não existe o mínimo de respeito as garantias constitucionais e à própria Lei Fundamental, já que não seria mais possível romper o caso julgado corrupto, devido ao transcurso do prazo decadencial.

É que, segundo enfoque que direcionou a pesquisa, denota-se que a o processo viciado pelo comportamento ilícito do juiz que profere decisão judicial em desconformidade com a realidade jurídica apresentada pelas partes, constitui grave violação a princípios fundamentais e essenciais ao processo civil.

Nesse cenário, garantir correções processuais é cumprir com a promessa constitucional de acesso à justiça e a ordem jurídica justa. A imparcialidade do tribunal constitui exigência essencial do processo equitativo. Sem ela, não há igualdade entre as partes, tornando-se vazio e ilusório o contraditório.

A atuação corrupta do juiz é de sobremodo desvaliosa, que constitui ilícito penal, a última *ratio* do sistema jurídico. Não há segurança e confiança da sociedade na atuação do Estado e no próprio ordenamento jurídico. Perde-se o respeito na ordem jurídica.

Assim, mostrou-se que a estabilidade do caso julgado deverá ruir ante a existência de vícios que violem diretamente preceitos e garantias constitucionais e fundamentais ao processo.

Dessa forma, ao concluir este estudo, percebe-se que a fixação de um prazo absolutamente peremptório de cinco anos para o exercício do direito de revisar a decisão transitada em julgado, num processo judicial viciado pela atuação corrupta do juiz, mostra-se absolutamente desproporcional, devendo ser considerado inconstitucional, por violar o próprio texto constitucional.

Ressalta-se que a solução apresentada é excepcional, extraordinária e possível apenas em situações teratológicas, em que verdadeiramente não faça sentido o respeito ao caso julgado. Na ponderação com princípios constitucionais que orientam o ordenamento jurídico, a segurança jurídica, materializada no caso julgado, dificilmente deverá ser posta de lado ou ter sua importância reduzida. Como de regra, o instituto do caso julgado é importante mecanismo para realizar objetivos do processo, em especial a pacificação social.

Contudo, em situações excepcionais, na qual princípios e garantias fundamentais sejam frontalmente e gravemente violados, o caso julgado deve ser mitigado, caso contrário, não haverá paz social.